

Aula 00

*DPE-RR (Defensor Público) Legislações
Específicas - 2022 (Pré-Edital)*

Autor:
**Equipe Materiais Carreiras
Jurídicas**

21 de Janeiro de 2022

Sumário

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	5
<i>Regramento Constitucional Federal</i>	5
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA COMENTADA.....	10
<i>PREÂMBULO</i>	10
<i>TÍTULO I - Princípios Fundamentais</i>	11
<i>TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS</i>	13
CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS.....	13
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS	13
<i>TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO</i>	13
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	13
<i>CAPÍTULO II - DOS MUNICÍPIOS</i>	19
SEÇÃO I - Disposições Gerais	19
SEÇÃO II - Da Intervenção.....	20
<i>CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</i>	22
SEÇÃO I - Disposições Gerais	22
SEÇÃO II - Dos Servidores Públicos Civis e Militares.....	27
<i>TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</i>	30
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO	30
SEÇÃO I - Da Assembleia Legislativa	30
SEÇÃO II - Das Atribuições do Poder Legislativo.....	32
SEÇÃO III - Dos Deputados.....	38
SEÇÃO IV - Do Processo Legislativo	42
SEÇÃO V - Da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa (Título com redação dada pela Emenda Constitucional nº 56/2017)	46



SEÇÃO VI - Do Tribunal de Contas	47
SEÇÃO VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	50
DO PODER EXECUTIVO	51
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais	51
SEÇÃO II - Do Governador e do Vice-Governador do Estado	52
SEÇÃO III - Das Atribuições do Governador	54
SEÇÃO IV - Da Competência do Governador	56
SEÇÃO VI - Dos Secretários de Estado	59
CAPÍTULO III - DO PODER JUDICIÁRIO	59
SEÇÃO I - Disposições Gerais	59
SEÇÃO II - Do Tribunal de Justiça	61
SEÇÃO III - Do Controle de Constitucionalidade	64
SEÇÃO IV - Do Tribunal do Júri	65
SEÇÃO V - Dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos	65
SEÇÃO VI - Da Justiça Militar	66
SEÇÃO VII - Dos Juizados Especiais	66
SEÇÃO VIII - Dos Juizados de Pequenas Causas	66
SEÇÃO IX - Da Justiça de Paz	66
CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	67
SEÇÃO I - Do Ministério Público	67
SEÇÃO II - Da Procuradoria-Geral do Estado	69
SEÇÃO III - Da Defensoria Pública	70
TÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	73
CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	73
SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais	73



SEÇÃO II - Das Limitações do Poder de Tributar	73
SEÇÃO III - Dos Impostos do Estado	73
SEÇÃO IV - Dos Impostos dos Municípios	73
SEÇÃO V - Da Repartição das Receitas	73
SEÇÃO VI - Da Política de Incentivos.....	74
SEÇÃO VII - Compensação Financeira aos Municípios.....	74
CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS	75
SEÇÃO I - Disposições Gerais	75
SEÇÃO II - Dos Orçamentos	75
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	79
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	79
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA.....	79
SEÇÃO I - Disposições Gerais	79
SEÇÃO II - Do Saneamento Básico	80
CAPÍTULO III - DAS POLÍTICAS AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA, PESQUEIRA E MINERÁRIA	80
SEÇÃO I - Disposições Gerais	80
SEÇÃO II - Da Política Agrícola	81
SEÇÃO III - Da Política Fundiária	82
SEÇÃO IV - Da Política Pesqueira	82
SEÇÃO V - Da Política Minerária	82
CAPÍTULO IV - DO SISTEMA FINANCEIRO	82
TÍTULO VII - DA ORDEM SOCIAL	83
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	83
CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL.....	83
SEÇÃO I - Disposições Gerais	83



SEÇÃO II - Da Saúde	83
SEÇÃO III - Da Assistência Social	85
CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	86
SEÇÃO I - Da Educação.....	86
SEÇÃO II - Da Cultura	88
SEÇÃO III - Do Desporto.....	91
CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	92
CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE	92
CAPÍTULO VI - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS.....	93
CAPÍTULO VII - DOS INDÍGENAS.....	93
CAPÍTULO VIII - DA DEFESA DO CONSUMIDOR	94
CAPÍTULO IX - DA SEGURANÇA PÚBLICA	95
SEÇÃO I - Da Polícia Civil	96
SEÇÃO II - Da Polícia Militar.....	97
SEÇÃO III - Do Sistema Penitenciário.....	98
CAPÍTULO X - DA POLÍTICA HABITACIONAL.....	98
SEÇÃO I - Da Habitação.....	98
CAPÍTULO XI -DO SISTEMA DE TRANSPORTE.....	98
CAPÍTULO XII - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.....	99
<i>ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.....</i>	<i>99</i>



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nesta aula, vamos fazer a análise comentada da Constituição do Estado de Roraima.

Faremos breves considerações acerca do regramento da Constituição Federal acerca dos Estados Federados e a edição das Constituições Estaduais, para então adentrarmos nos comentários específicos acerca da Constituição de Roraima.

REGRAMENTO CONSTITUCIONAL FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo III, intitulado "Dos Estados Federados", traz o regramento constitucional acerca da organização dos Estados. Além das normas constitucionais que se encontram esparsas ao longo do texto da Carta Magna que tratam sobre os Estados ou assuntos que lhe dizem respeito, como por exemplo as competências comum e concorrente para legislar, previstas nos arts. 22 e 23 da CRFB.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.



§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

O art. 25 da CRFB dispõe que os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, porém, apresenta a ressalva de que devem ser **observados os princípios da Constituição Federal**. Tal ressalva se trata das chamadas **normas de reprodução obrigatória**.

As normas de reprodução obrigatória são aquelas de **observância compulsória no texto constitucional estadual e decorrem da subordinação aos princípios consagrados na Constituição da República**. Assim, cabe ao **constituente decorrente**, em relação a tais normas, inseri-las no ordenamento constitucional do Estado, por um **processo de transplantação**.



As normas de repetição obrigatória se estendem ao longo do texto constitucional, muitas vezes estando implícitas nele, o que dificulta a percepção de quando é o caso de sua aplicação ou não.

A Constituição Federal garante a **autonomia dos entes federativos**, mediante o reconhecimento a eles de poderes de **auto-organização, autorregulação e autogoverno**. Contudo, essa autonomia **não é absoluta**, de forma que persiste o dever de observância aos princípios consagrados na Carta Magna.

A autorização para que os Estados se organizem, e sejam regidos por suas próprias Constituições, e pelas leis que adotarem, decorre diretamente da norma constitucional e nela encontra seus limites, uma vez que o poder constituinte dos Estados **não é originário, mas decorre da Constituição Federal** (é poder constituinte derivado).

O **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** fixou quem é o agente do poder constituinte decorrente e o prazo para a elaboração das Constituições Estaduais em seu art. 11.

Art. 11 do ADCT. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Nesse sentido, o exercício do poder constituinte estadual é exercido por um **órgão representativo**, cujos membros são **eleitos pelo povo**, que elabora e promulga a Constituição, no caso, as **Assembleias Legislativas**.

Portanto, possível afirmar que o poder constituinte estadual guarda características semelhantes à do poder reformador: é **secundário, subordinado, condicionado e contínuo**. O poder constituinte estadual, embora tenha certa liberdade criativa para elaborar suas Constituições, **não inaugura, não instaura, não implanta uma nova ordem jurídica**, pois encontra sua base na Constituição Federal.

Para promover essa conformação dos Estados aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, faz-se necessário **compreender quais princípios são aplicáveis compulsoriamente aos Estados**, ressaltando que mesmo onde a norma parece clara, há necessidade da atividade interpretativa, pois, a princípio, todos os textos jurídicos são suscetíveis e carecem de interpretação.

Ao realizar tal interpretação, quando instada para tanto, recorre o Supremo Tribunal Federal, com frequência, ao chamado **princípio ou regra da simetria**, que é construção tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, **homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos**. Seu fundamento mais direto está nos mencionados art. 25 da CRFB e no art. 11 de seu ADCT.

A garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da Federação, mediante revelação dos **princípios sensíveis** que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, **protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte**. Porém é preciso cuidado, uma vez que é contrário à concepção federativa, aprisionar os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da Constituição da República cuja inaplicabilidade ou inobservância local implique contradições, com severos inconvenientes políticos ou graves dificuldades práticas de qualquer ordem, nem com outra causa capaz de perturbar o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional. Assim, compreende-se que invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do intérprete.



O Supremo tem-se utilizado do princípio da simetria para determinar aos Estados-membros a necessidade ou a possibilidade de reprodução de um modelo federal de organização dos poderes. Assim, o princípio da simetria possui como finalidade identificar as normas de extensão a serem necessariamente reproduzidas pelas Constituições estaduais, bem como as normas da Constituição Federal de reprodução facultativa.

Os **princípios constitucionais sensíveis**, estão enumerados no art. 34, VII da Constituição Federal, e a inclusão de normas na Constituição Estadual que sejam contrárias a esses princípios poderá dar ensejo a Ação Direta de Inconstitucionalidade interventiva, proposta pelo Procurador-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 36, III da Constituição Federal.

Art. 34, VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Os **princípios constitucionais extensíveis** são **normas implícitas** que, a princípio, dizem respeito à **organização da União, mas cuja aplicação se estende aos Estados**, como se verifica nos artigos 28, 75 e 93, V da CRFB

Os **princípios constitucionais estabelecidos** são regras e normas previamente estabelecidas pela Constituição Federal, que limitarão a atividade do poder constituinte estadual, revelando, antes mesmo da elaboração da Constituição Estadual, o regime normativo que será adotado em algumas matérias nas Cartas Estaduais. São exemplos as normas que versam sobre **sistema tributário, repartição de competências, organização dos Poderes, direitos políticos, nacionalidade, direitos e garantias individuais, direitos sociais, ordem econômica, educação, família e cultura**. De forma que alguns geram **limitações expressas**, outros, **limitações implícitas** e, ainda, **limitações decorrentes**.

Ressalta-se por fim que tanto as limitações expressas quanto as limitações implícitas podem ser vedatórias ou mandatórias. As **limitações expressas vedatórias** geram proibições aos Estados-membros, como por exemplo, os artigos 19 e 150 da CRFB. Por sua vez, as **limitações expressas mandatórias**, referem-se a princípios que deverão ser adotados nas Constituições Estaduais, como os princípios que regem a Administração Pública, previstos nos artigos 37 e 41 da Constituição Federal.





MPE-PR - Promotor Substituto - 2019

Assinale a alternativa correta:

- a) Ocorre usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal quando o Tribunal de Justiça do Estado, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhece incidentalmente a inconstitucionalidade da norma da Constituição Estadual usada como parâmetro do controle de constitucionalidade de lei municipal.
- b) Normas remissivas de Constituição Estadual (compreendidas como aquelas cujo conteúdo é tomado de empréstimo de norma constitucional federal) não servem como parâmetro para controle abstrato de constitucionalidade pelos Tribunais de Justiça, haja vista que têm caráter dependente e incompleto, somente se integrando a partir da combinação com o componente externo à Constituição Estadual.
- c) Não é exigível o quorum de maioria absoluta no julgamento de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em representação de inconstitucionalidade por Tribunal de Justiça estadual.
- d) Quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça local e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de princípios constitucionais estaduais que são reprodução de princípios da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal até o julgamento final da ação direta proposta perante o Tribunal Estadual.
- e) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados, e que estejam expressamente replicadas no texto da Constituição Estadual.

Comentários:

A alternativa **A está ERRADA**: O controle incidental de constitucionalidade pode ser exercido em relação a normas emanadas dos três níveis de poder, de qualquer hierarquia, inclusive as anteriores à Constituição.

A alternativa **B está ERRADA**: A inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais, em face de normas remissivas das constituições estaduais, pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante os Tribunais de Justiça.

A alternativa **C está CORRETA** e é o gabarito.



A alternativa **D está ERRADA**: Em sendo o mesmo o objeto, ou seja, a mesma lei estadual, assim como o parâmetro estadual de confronto, norma de reprodução obrigatória prevista na Constituição Federal, o controle estadual deverá ficar suspenso, aguardando o resultado do controle federal, já que o STF é o intérprete máximo da Constituição.

A alternativa **E está ERRADA**: As normas constitucionais federais de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros podem ser caracterizadas como disposições da Constituição que, por preordenarem diretamente a organização dos Estados-Membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA COMENTADA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo roraimense, livre e democraticamente eleitos, reunidos em Assembléia Estadual Constituinte, inspirados nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos servir e a todos assegurar Justiça e Bem-Estar, invocando a Proteção de Deus, promulgamos a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

O texto da Constituição de Roraima tem início, assim como a Constituição Federal, com seu preâmbulo.

Nesse ponto cumpre ressaltar que o STF firmou entendimento¹ de que o preâmbulo da CRFB não constitui norma central, **tampouco é de reprodução obrigatória** nas Constituições Estaduais, uma vez que não possui força normativa. Para o Tribunal, o preâmbulo **não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política**, refletindo **posição ideológica do constituinte**. Assim, não possui relevância jurídica mas sim a função de diretriz interpretativa do texto constitucional.

No mesmo sentido é o preâmbulo de Constituição Estadual, apesar de não possuir relevância jurídica, possui função de direcionar a interpretação de seu texto.

¹ STF/ADI 2076/AC (Julgamento em 15/08/2002)





CESPE - 2011 - TCU - Auditor Federal de Controle Externo - Psicologia

A respeito da estrutura da Constituição Federal de 1988 (CF) e das constituições estaduais, julgue o item seguinte.

O preâmbulo da CF é uma norma de reprodução obrigatória nas constituições estaduais.

Comentários:

Conforme comentários acima, o item está **ERRADO**.

TÍTULO I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Estado de Roraima, Unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união indissolúvel de seus Municípios, constitui-se em Estado Membro da Federação Brasileira, regido, nas suas relações nacionais, pelos princípios de sua autonomia estadual e da prevalência dos direitos humanos.

Art. 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer um dos Poderes delegar atribuições, defeso a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Estado de Roraima:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento regional, objetivando o bem comum;

III - incentivar o intercâmbio sócio-econômico, cultural, político e ambiental, no âmbito dos Estados da Amazônia Legal.

IV - promover o bem geral de todos os habitantes roraimenses, proporcionando os meios necessários à produção agropecuária, agroindustrial, agroflorestal e ao agronegócio, no âmbito do seu território; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 026/2010).



V - construir uma base econômica capaz de gerar desenvolvimento, promovendo a produção e preservando o equilíbrio ambiental, com a ocupação e exploração racional do solo e dos recursos naturais localizados em seu território; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional n° 026/2010).

VI - definir as microrregiões prioritárias para produção de alimentos e demais explorações, de acordo com as vocações naturais do Estado; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional n° 026/2010).

Art. 3º-A. Nas atividades produtivas a serem desenvolvidas no Território Estadual, observar-se-ão os seguintes princípios (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional n° 026/2010).

I - da dignidade da pessoa humana;

II - da função social da propriedade;

III - do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

IV - da razoabilidade e da proporcionalidade; e

V - gerais da ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988;

Art. 3º-B. São declaradas de utilidade pública e de interesse social as atividades de produção nas áreas de preservação permanentes - localizadas no território do Estado de Roraima - destinadas às atividades praticadas no Estado, especialmente a agricultura familiar, a rizicultura e a piscicultura, que se reputam indispensáveis ao desenvolvimento econômico-social, considerando as peculiaridades regionais. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional n° 026/2010).

Neste título, o constituinte derivado replicou parcialmente o Título I da CRFB, também intitulado dos princípios fundamentais no que lhe era cabível e àquilo que era norma de reprodução obrigatória, como os princípios constitucionais sensíveis.



UERR - 2018 - SETRABES - Agente Sócio-Orientador | UERR - 2018 - SETRABES - Agente Sócio-Geriátrico

A Constituição do Estado de Roraima prevê expressamente que, nas atividades produtivas a serem desenvolvidas no Território Estadual, observar-se-ão os seguintes princípios, exceto:

a) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

- b) da função social da propriedade.
- c) do meio ambiente ecologicamente equilibrado.
- d) da razoabilidade e da proporcionalidade.
- e) da dignidade da pessoa humana

Comentário:

A alternativa **E está INCORRETA** e é o gabarito. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa não encontra previsão expressa na constituição estadual (art. 3º-A), pois trata-se de um fundamento expresso no art.1º inciso IV da CRFB.

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 4º Todos são iguais perante a Lei, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 5º São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma do disposto na Constituição Federal.

O título II apenas reproduz o texto da Constituição Federal no que diz respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos, assim como aos direitos sociais, indica expressamente que serão observados nos termos do disposto na CRFB.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º A organização político-administrativa do Estado compreende os Municípios, que são regidos por Leis Orgânicas próprias, observados os princípios da Constituição Federal e desta.

Art. 7º A cidade de Boa Vista é Capital do Estado de Roraima e nela os Poderes têm sua Sede. Parágrafo único. O Governador, com autorização da Assembleia Legislativa, poderá decretar a transferência da Capital, temporariamente, para outra cidade do território estadual.

Art. 8º Os limites territoriais do Estado de Roraima compreendem o espaço físico tradicionalmente ocupado pelo extinto Território Federal de Roraima.



Art. 9º Cinco de outubro, data magna de Roraima, é feriado em todo o território do Estado.

Art. 10. O Estado adotará como símbolos o hino, a bandeira, o brasão de armas e outros estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 11. Compete ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - dispor sobre sua organização constitucional, exercer as funções do seu Governo próprio e prover as necessidades da administração autônoma de seus serviços;

III - instituir e arrecadar os tributos e aplicar suas rendas;

IV - manter a ordem jurídica democrática e a segurança pública;

V - elaborar e executar planos de organização do território estadual e de desenvolvimento econômico e social;

VI - cuidar da saúde pública e da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;

VII - proteger os documentos; as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

os monumentos; as paisagens naturais notáveis; e os sítios arqueológicos;

VIII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IX - proporcionar os meios de acesso à educação, cultura, ciência e tecnologia e ministrar o ensino público, incluindo o profissional;

X - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

XI - proteger e conservar as florestas, a fauna, a flora e os campos gerais e lavrados;

XII - fomentar a produção agropecuária e industrial, assim como organizar o abastecimento alimentar;

XIII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XIV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;



XV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XVI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XVII - Elaborar e executar a política e plano viários estaduais, implementando os serviços de transporte intermunicipal diretamente - por concessão, permissão e autorização - a empresas de transporte coletivo de passageiros devidamente cadastradas junto ao Conselho Rodoviário Estadual, vedado o monopólio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 45/2016).

XVIII - promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e;

XIX - cooperar técnica e financeiramente com os serviços municipais de atendimento à saúde da população, com os programas de educação especial, pré-escolar e de ensino fundamental;

Parágrafo único. A cooperação entre o Estado e os Municípios será definida em Lei Complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar nos âmbitos estadual e municipal.

Art. 12. São bens do Estado: (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 16/2005).

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da Lei, as decorrentes de obras da União e;

II - as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas situadas em seu território;

III - as terras localizadas nos limites geográficos do Ex-Território Federal de Roraima, conforme definido no art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional n° 16/2005).

IV - as estradas e obras existentes no território estadual, construídas ou recuperadas com recurso do governo local; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional n° 16/2005).

§ 1° Excetuam-se das terras mencionadas no inciso III aquelas da União, as militares e as áreas de preservação ambiental, desde que já demarcadas e homologadas e que não haja sobre elas pendência judicial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 16/2005).

§ 2° Ressalvam-se dos bens do Estado as terras particulares, assim reconhecidas na forma da Lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 16/2005).

Art. 12-A. Nas terras pertencentes ao Estado de Roraima, é vedada a criação e ampliação de qualquer área de reserva ambiental ou de preservação, de qualquer natureza, inclusive de áreas de contenção, pelo Estado ou pela União, suas Autarquias, Fundações Públicas ou Concessionária de Serviços Públicos Federais sem a prévia autorização legislativa, que só poderá ser aprovada



pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus Membros. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 33/2013).

§ 1° Para a autorização Legislativa a que se refere o caput deste artigo, é indispensável a manifestação prévia do Órgão Ambiental Estadual, bem como da Procuradoria Geral do Estado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 26/2010).

§ 2° Lei Complementar Estadual disporá, de forma pormenorizada, sobre a possibilidade de ampliação de unidades de conservação, nos limites do território do Estado de Roraima. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 26/2010).

§ 3° A consulta a que se refere o § 2° do art. 1° do Decreto 6.754 de 28 de janeiro de 2009 que regulamenta a Lei 10.304, de 05 de novembro de 2001, que dispõe sobre a transferência ao domínio do Estado de Roraima de terras pertencentes à União, será respondida pelo Estado após ouvir o Legislativo Estadual, que no prazo de 90 (noventa) dias úteis, após o recebimento, manifestar-se-á favorável ou contrário à pretensão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 33/2013).

§ 4° A consulta constante do parágrafo anterior será deliberada após audiência pública com as comunidades envolvidas ou atingidas pela pretensão do órgão na ampliação ou criação de área, através do voto de 2/3 (dois terços), dos membros do Poder Legislativo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 33/2013).

§ 5° As terras estaduais serão destinadas às atividades de produção, ao desenvolvimento sustentável, ao assentamento, à colonização e à regularização fundiária, podendo ainda ser utilizadas em atividades de conservação ambiental. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 33/2013).

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - Juntas Comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação e preservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;



VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

X - criação, competência, composição e funcionamento dos Juizados Especiais;

XI - procedimento em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa à saúde;

XIII - assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita aos necessitados;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n^o 26/2010).

XIV - proteção e integração social da pessoa portadora de deficiências;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil e;

XVII - organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. XVIII - Organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Penal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional n^o 69/2019).

Art. 14. O Estado articulará, no âmbito do seu Território, a ação administrativa, com o objetivo de:

I - integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum em áreas de intensa urbanização e;

II - contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais, dirigidos ao desenvolvimento global da coletividade do mesmo complexo geoeconômico e social;

Parágrafo único. O Estado poderá, mediante Lei Complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de serviços públicos de interesse comum. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional n^o 20/2007).

O título em análise também reproduz, em caráter e contexto estadual, o previsto na CRFB quanto à organização político-administrativa.

Destaca-se o disposto no art. 12-A, incluído a Constituição de Roraima pela EC nº 26/2010, que prevê vedação a criação e ampliação de qualquer área de reserva ambiental ou de preservação, de qualquer natureza, inclusive de áreas de contenção, pelo Estado ou pela União, suas Autarquias, Fundações Públicas ou



Concessionária de Serviços Públicos Federais sem a prévia autorização legislativa. Aqui, ressalta-se o Art. 24 da Constituição Federal, que estabelece como sendo **competência concorrente** entre União, Estados e Distrito federal legislar sobre o meio-ambiente.

A concorrência entre os entes observa uma ordem estabelecida pela própria CRFB, não se tratando de hierarquização, mas sim separação entre os focos da atuação de cada ente. À União, cabe estabelecer normas gerais. Já aos Estados e ao Distrito Federal, cabem as normas específicas. Elas definem os casos concretos, atendendo as peculiaridades de cada região.



UERR - 2017 - CODESAIMA - Engenheiro Agrônomo | UERR - 2017 - CODESAIMA - Administrador | UERR - 2017 - CODESAIMA - Advogado | UERR - 2017 - CODESAIMA - Assistente Social | UERR - 2017 - CODESAIMA - Contador | UERR - 2017 - CODESAIMA - Engenheiro de Segurança do Trabalho | UERR - 2017 - CODESAIMA - Psicólogo | UERR - 2017 - CODESAIMA - Químico

Analise as proposições seguintes acerca do aproveitamento dos recursos minerais em face das regras da Constituição Estadual.

- I. Incluem-se expressamente entre os bens do Estado de Roraima os recursos minerais, inclusive os do subsolo, situados em seu território.
- II. As empresas mineradoras aplicarão anualmente parte dos recursos gerados com o aproveitamento dos bens minerais nos Municípios em que estiverem situadas as minas e jazidas.
- III. É obrigação das empresas mineradoras promoverem a recuperação do solo e o reflorestamento em locais onde foram executadas atividades de mineração.

Está correto o que se afirma em:

- a) I, apenas.
- b) I e II.
- c) II e III.
- d) I, II e III.
- e) III, apenas.

Comentário:



A alternativa **C está CORRETA** e é o gabarito.

Os recursos minerais presentes no território de Roraima, inclusive no subsolo pertencem à União.

CAPÍTULO II - DOS MUNICÍPIOS

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 15. A Lei Orgânica Municipal, pela qual se regerão os Municípios, será votada e promulgada pelas Câmaras Municipais, observando os princípios da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 16. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo do Tribunal de Contas do Estado e controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito anualmente deve prestar só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas dos municípios ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 17. A criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios far-se-ão obedecendo ao disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição Federal e, ainda, aos requisitos previstos em Lei Complementar.

Art. 17-A - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, em pleito direto e simultâneo, realizado, em todo o Estado, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato daqueles a quem devam suceder, aplicadas as regras do art.77 da Constituição da República no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 40/2014).

A seção I do Capítulo II, observa o disposto no Capítulo IV (arts. 29 ao 32) da Constituição Federal.



FUNRIO - 2018 - AL-RR - Procurador

Segundo a Constituição do Estado de Roraima, é CORRETO afirmar que a fiscalização dos Municípios será exercida pelo



- a) Tribunal de Contas do Estado (TCE) e pelo poder executivo municipal, na forma da lei.
- b) TCE e pelo poder executivo estadual, na forma da lei.
- c) poder legislativo, unicamente, através do TCE e das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs).
- d) poder legislativo estadual através de comissão parlamentar própria, pelo TCE e pelo poder executivo Municipal, na forma da lei.

Comentário:

A alternativa **C está CORRETA** e é o gabarito. O art. 16 da CE/RR dispõe que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo do Tribunal de Contas do Estado e controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

SEÇÃO II - Da Intervenção

Art. 18. O Estado não intervirá no Município, exceto quando:

I - deixar este de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas, na forma da Lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de Lei, de ordem ou decisão judicial;

§ 1º A intervenção será decretada pelo Governador, de ofício, ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, dependendo sua execução de prévia apreciação e aprovação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Aprovada a intervenção, o Governador nomeará o Interventor, que assumirá seus encargos perante a Mesa da Câmara Municipal ou, se for o caso, perante a autoridade judiciária competente, mediante a prestação do compromisso de cumprir as Constituições, Federal e do Estado, observar as Leis e os limites do Decreto Interventivo, para bem e legalmente desempenhar as funções de seu encargo extraordinário.

§ 3º Se a Assembleia Legislativa estiver em recesso, será convocada extraordinariamente em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º O interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, nas mesmas condições estabelecidas para o Prefeito Municipal.



§ 5º No caso do inciso IV deste artigo, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto se limitará a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 6º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a esses retornarão, salvo impedimento legal.

A intervenção dos Estados nos Municípios encontra-se prevista no art. 35 da CRFB.

Tal instituto, diante de sua relevância, já foi amplamente discutido na jurisprudência dos tribunais superiores.



Súmula 637 do STF: **Não cabe recurso extraordinário** contra acórdão de tribunal de justiça que **deferre pedido de intervenção estadual em Município**.

Controle concentrado de constitucionalidade: As disposições do art. 35 da Constituição do Brasil também consubstanciam preceitos de **observância compulsória por parte dos Estados-membros, sendo inconstitucionais quaisquer ampliações ou restrições às hipóteses de intervenção**. [ADI 336, voto do rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010.]

Os Municípios situados no âmbito dos Estados-membros **não se expõem à possibilidade constitucional de sofrerem intervenção decretada pela União Federal**, eis que, relativamente a esses entes municipais, a **única pessoa política ativamente legitimada a neles intervir é o Estado-membro**. (...) Por isso mesmo, no sistema constitucional brasileiro, **falece legitimidade ativa à União Federal para intervir em quaisquer Municípios, ressalvados, unicamente, os Municípios "localizados em Território Federal..."** (CF, art. 35, caput). [IF 590 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 17-9-1998, P, DJ de 9-10-1998.]



FEPESE - 2020 - Prefeitura de Itajaí - SC - Advogado

É correto afirmar de acordo com a Constituição Federal.

a) O Estado poderá intervir nos Municípios quando o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios constitucionais.



- b) Em se tratando de descumprimento de lei, o decreto do Governador limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.
- c) O Tribunal de Justiça, após provimento da representação para assegurar a observância e o cumprimento de decisão judicial, comunicará à Assembleia Legislativa para que delibere no prazo de vinte e quatro horas sobre a intervenção no Município.
- d) No caso de intervenção do Estado em Município, far-se-á convocação extraordinária da Assembleia Legislativa com a inclusão automática do assunto na pauta da convocação.
- e) Compete aos Chefes dos poderes legislativo, executivo e do Ministério Público oferecer a representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos na Constituição Federal.

Comentário:

A alternativa **A está ERRADA**. O Estado não intervirá em seus Municípios, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

A alternativa **B está CORRETA** e é o gabarito.

A alternativa **C está ERRADA**. Apenas o decreto de intervenção, que deve especificar a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomear o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

A alternativa **D está ERRADA**. Somente caso não esteja funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

A alternativa **E está ERRADA**. A decretação da intervenção dependerá: I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário; II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral; III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n^o 16/2005).



Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 16/2005).

Art. 20-A. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional n° 16/2005).

Art. 20-B. A Lei determinará percentual mínimo de 20% das funções de confiança, a ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, aqueles declarados estáveis, ou cedidos para o Estado, bem como de cargos comissionados, em igual percentual, os quais destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional n° 16/2005).

Art. 20-C. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional n° 16/2005).

Art. 20-D. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público; da Defensoria Pública; do Tribunal de Contas; dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos; bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite: nos Municípios, o subsídio do Prefeito; no Estado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Federal, limite aplicável aos ocupantes de cargos de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado, que são os membros do Ministério Público do Estado, membros da Procuradoria Geral do Estado, Delegados de Polícia Civil do Estado, membros da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, membros da Defensoria Pública do Estado e membros do Tribunal de Contas do Estado. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 56/2017)

Art. 20-E. Aos Servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios cedidos ao Estado de Roraima, e, ainda, àqueles reconhecidos estáveis, quando no exercício de Cargo Comissionado ou Função Gratificada, é assegurada a percepção do valor integral do cargo ou função, vedado o pagamento de gratificação ou adicional em razão do mesmo exercício, sem prejuízo do vencimento do cargo originário. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/2007).



Parágrafo único. Aos Servidores Estaduais efetivos observar-se-á a Legislação aplicável, em cada caso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 20/2007).

Art. 20-F. É vedado o exercício do cargo de Secretário de Estado, Secretário Adjunto ou equivalentes e Diretor, na Administração Pública Direta ou Indireta, interinamente, por prazo superior a 90 (noventa) dias. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional n° 19/2007).

Art. 20-G. O ingresso de servidores nas Empresas de Economia Mista Estaduais CERR, CAERR e CODESAIMA depende da aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, ressalvados aqueles em regime de serviços prestados contínuos, contratados e investidos até o ano de 2005 na forma da Lei, os quais são considerados estáveis a partir da publicação da presente Emenda Constitucional. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional n° 31/2012).

Art. 20-H. Os servidores públicos estaduais efetivos contribuirão para o Instituto de Previdência do Estado-IPER, órgão responsável pela Administração do Sistema Previdenciário Estadual. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional n° 44/2015).

§ 1º As aplicações dos recursos financeiros do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPERR - ocorrerão em bancos oficiais ou naqueles cujo acionista majoritário seja o Governo Federal e, em fundos de investimentos cujos gestores sejam pessoas jurídicas subsidiárias dessas instituições financeiras. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 58/2017).

§ 2º Toda e qualquer aplicação que ocorrer através de fundos, gestores ou instituições diversas daquelas constantes do § 1º deverão, obrigatoriamente, antes de sua efetivação, ser submetida à Assembleia Legislativa, que, observando as condições de vantagens, garantias e segurança das operações para o IPERR, mediante o voto favorável de 2/3 de seus membros, autorizará sua realização. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 58/2017).

§ 3º As operações que forem efetuadas sem atender aos preceitos aqui definidos, que venham gerar qualquer prejuízo para o IPERR, serão de responsabilidade do gestor do Instituto, que por elas responderá civil, penal e administrativamente. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 58/2017).

Art. 20-I. Ocorrendo a situação prevista no Artigo 169, § 3º, da Constituição Federal, o Estado adotará por meio do Chefe do Poder Executivo, as seguintes providências para o fiel cumprimento do limite de gastos com pessoal ativo e inativo, obedecendo a seguinte ordem: (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional n.º 53/2017).

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, obedecendo a seguinte ordem:

- a) Secretarias Extraordinárias;
- b) Secretarias de Representação;



c) Demais Secretarias;

d) Autarquias, Fundações e Empresas Pública;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

§ 1º Se as medidas adotadas com base nos incisos anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que no ato normativo motivado do Poder Executivo especifique a atividade funcional, o órgão ou entidade administrativa objeto da redução de pessoal, obedecendo a seguinte ordem;

I - menor tempo de serviço público;

II - maior remuneração;

III - menor idade. Art. 21. É vedada a estipulação de limite máximo de idade para o ingresso no serviço público, excetuados os casos estabelecidos em Lei e os previstos pela Constituição Federal para a aposentadoria compulsória.

Art. 22. É obrigatória a publicação dos atos administrativos no Diário Oficial do Estado para que produzam seus efeitos regulares.

Art. 23. Incumbe ao Governo do Estado, na forma da Lei, diretamente sob o regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias, seu contrato e sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários e deveres dos concessionários ou permissionários; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

III - a política tarifária obedecendo a continuidade do serviço e a modicidade nas tarifas; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

IV - a obrigação de manter serviços adequados e de forma contínua; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

Art. 24. É facultado ao Estado e Municípios abrirem licitação para construção de obras públicas, as quais poderão ser exploradas pela empresa vencedora por prazo determinado e sobre fiscalização do poder público. Art. 25. A criação de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público, bem como sua transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização, dependerão de Lei específica e autorização do Poder Legislativo.



Art. 25-A. No caso de extinção, fusão, incorporação ou transferência de propriedade, para iniciativa privada ou para Estado, de empresa pública ou sociedade de economia mista que faça parte do patrimônio do Estado de Roraima, o empregado que tenha ingressado mediante concurso público no quadro de pessoal de qualquer das pessoas jurídicas elencadas deverá ser aproveitado no quadro de pessoal da administração pública estadual, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 73/2020)

§ 1º Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos, níveis funcionais e manutenção das vantagens temporais fixas adquiridas no período desde a extinção da sociedade de economia mista; se necessário, a título de vantagem pessoal compensável em futuros reajustes ou enquadramentos funcionais, direitos que terá se optar por ser aproveitado nos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, nos termos do caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 73/2020)

§ 2º Entendem-se como vantagens temporais aquelas que decorram exclusivamente da contagem do tempo de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 73/2020)

§ 3º Os referidos servidores não farão jus ao pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias ou salariais retroativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 73/2020)

§ 4º Em caso de encerramento, fusão, cisão ou incorporação de Diretorias, filiais ou unidades das empresas ou sociedades a que se refere o caput deste artigo, os empregados que ingressaram nos quadros de servidores via concurso público serão remanejados para a estrutura da matriz das referidas empresas públicas ou sociedades de economia mista, atendidas as demais garantias e direitos contidos na Consolidação das Leis Trabalhistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 73/2020)

Art. 26. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse ou de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sobre pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Observe que o art. 25-A foi incluído pela Emenda Constitucional nº 73/2020, ou seja extremamente recente, podendo ser objeto de questionamento em provas.



CESPE - 2012 - TJ-RR - Auxiliar Administrativo

Com base na Constituição do Estado de Roraima, julgue os itens a seguir, relativos à administração pública e ao Poder Judiciário.



Na administração pública de Roraima, ao menos 20% dos cargos em comissão, assim como das funções de confiança, devem ser exercidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, declarados estáveis ou cedidos para o estado.

Comentário:

O item **está CERTO**.

Nos termos do art. 20-B da CE/RR.

SEÇÃO II - Dos Servidores Públicos Civis e Militares

Art. 27. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito e suas competências, regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, observada esta e a Constituição Federal. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 16/2005).

§ 1° Serão observados como limites máximos de remuneração, no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos em espécie a qualquer título por Deputados Estaduais, Governador do Estado e Desembargadores e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2° Os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 3° Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5° O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Estaduais e Municipais, os membros do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e Tribunal de Contas serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37 da Constituição da República. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 16/2005).

§ 6° Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração de seus cargos públicos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 16/2005).

§ 7° Lei Complementar definirá, nos termos do § 4°, do art. 40, da Constituição Federal Brasileira combinado com o art.57, da Lei Federal n° 8.213/91, os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria especial aos servidores civis e militares, nos seguintes casos: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 37/2014).



I - seja pessoa com deficiência.

II - que exerçam atividades de risco e;

II - cujas atividades sejam exercidas sobre condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 8º os benefícios previdenciários, gozam de preferência de pagamento em relação a todos os pagamentos, inclusive aos demais de caráter alimentar. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n.º 53/2017).

§ 9º Aplica-se aos servidores policiais civis, policiais penais e aos militares do Estado de Roraima o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n.º 72/2020).

Art. 27-A. O servidor público estadual que seja responsável legal e cuida diretamente de pessoa com deficiência ou idoso que, comprovadamente, necessita de assistência permanente, independentemente de estar sobre tratamento terapêutico, terá a redução de 50% de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional n.º 36/2014).

§ 1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera portador de necessidade especial, a pessoa idosa ou de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio educacional e econômica do servidor público.

§ 2º A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial ou idoso.

§ 3º Nos casos que a deficiência for confirmadamente irreversível, a concessão que se trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.

Art. 27-B. Os servidores públicos estaduais cumprirão jornada de trabalho fixada por Lei e exercerão as atividades laborais nas sedes dos Poderes, Órgãos, Secretarias e Departamentos para os quais foram designados e lotados, vedado o cumprimento das atribuições em locais diversos dos órgãos, ressalvadas as designações para deslocamento a serviço da Administração Pública. (Consolidado e retificado pela Emenda Constitucional n.º 55/2017).

Parágrafo único. Aos servidores que percebem estipêndio como subsídio, além das vedações constantes do § 5º do art. 27, é proibido o exercício da advocacia privada e a percepção de honorários de sucumbência, que se dará na forma da Lei. (Consolidado e retificado pela Emenda Constitucional n.º 55/2017).



Art. 27-C. O servidor público estadual com deficiência que necessite de horário especial ou responsável legal que cuide diretamente de um dependente (pessoa com deficiência) que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, poderá ter a redução de até 50% (cinquenta por cento) da sua carga horária de trabalho, independentemente de compensação de horário, sem prejuízo de sua integral remuneração, nos termos de sua regulamentação. (Consolidado e retificado pela Emenda Constitucional n.º 55/2017).

Parágrafo único. A redução de carga horária de que trata este artigo, perdurará enquanto permanecer a necessidade de horário especial, de assistência e a dependência socioeconômica do/com o servidor público. (Consolidado e retificado pela Emenda Constitucional n.º 55/2017).

Art. 27-D. Para amamentar o próprio filho, até que este complete um ano de idade, as servidoras públicas terão direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de 30 (trinta) minutos cada, ou a redução de 01 (uma) hora na jornada de trabalho, a seu critério, vedada a incidência de descontos ou redução salarial. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 068/2019)

Parágrafo único. Às servidoras que trabalhem em regime de plantão acima de 8 (oito) horas, serão assegurados 4 (quatro) descansos especiais, de 30 (trinta) minutos cada, ou a redução de 2 (duas) horas na jornada de trabalho. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 068/2019)

Art. 28. São servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sobre cujo Estatuto a Lei disporá.

§ 1º As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 2º As patentes e graduações, com prerrogativas, e os direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em sua plenitude aos oficiais e aos praças da ativa, da reserva remunerada ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sendo-lhes privativos os títulos, postos, graduações e uniformes militares.

Art. 29. Lei Complementar disporá sobre o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar

Após a reforma da Previdência dos servidores estaduais, o que era uma das principais pautas nas assembleias legislativas foi ofuscada pela pandemia do novo coronavírus e perdeu força ao longo de 2020. Nove Estados e o Distrito Federal não avançaram além do mínimo exigido pela União para continuar a receber repasses voluntários. Os governos alegam descompasso entre a pauta e a situação econômica, já que tiveram que manter como prioridade as medidas de controle da crise sanitária. Em Roraima, a Assembleia não votou qualquer mudança no regime previdenciário em 2020 e corre risco de deixar de receber verba da União.

A reforma da Previdência federal determina que os servidores devem pagar uma alíquota de 14%, ou variável de acordo com a faixa salarial, entre 7,5% e 22%. A dificuldade em avançar está ligada também à impopularidade da pauta.



Ainda cobrando a alíquota de 11%, o Estado de Roraima é o único que deixou de adequar ao menos o seu regime de contribuição ao novo modelo estabelecido pela PEC 103/2019, que promoveu a reforma da Previdência Federal. Roraima fechou o ano legislativo de 2020 ainda com projetos de lei e de emenda à Constituição em estudo pelo governo e pelo instituto de Previdência local (Iper).

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - Da Assembleia Legislativa

Art. 30. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados eleitos e investidos na forma da legislação federal para uma legislatura de quatro anos. § 1º O número de Deputados Estaduais corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de 36 (trinta e seis), será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 2º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/2007)

§ 3º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/2007)

§ 4º No 1º (primeiro) ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia 1º (primeiro) de janeiro, para a posse do Governador, do Vice-Governador e de seus membros e eleição da Mesa Diretora com mandato de 02 (dois) anos, vedada recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura, observadas as disposições do Regimento Interno. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 75/2021)

§ 5º O Período Legislativo não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária Anual. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/2007)

§ 6º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa será realizada: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

I - por seu Presidente, nos seguintes casos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005)

a) decretação de Estado de calamidade pública que atinja o território do estado, no todo ou em parte; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005).



b) intervenção no Estado ou em Município e;

c) recebimento dos autos de prisão de Deputado, na hipótese de crime inafiançável;

II - por 2/3 (dois terços) dos Membros da Assembleia Legislativa, ou pelo Governador, em caso de urgência ou interesse público relevante; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 16/2005).

§ 7° Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Assembleia Legislativa deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 8° O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõe a

Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 16/2005).

§ 9° Compete a Assembleia Legislativa dispor em seu Regimento Interno, sobre polícia e

serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos. (Parágrafo

acrescido pela Emenda Constitucional n° 16/2005). § 10. A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual e municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

Art. 31. A Assembleia Legislativa constituirá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1° Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projetos de Lei que, segundo o Regimento Interno, não se inclua na competência originária do plenário, cabendo recurso para este, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação, por iniciativa de 1/10 (um décimo) dos Deputados;

II - convocar Secretários de Estado, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público para prestarem pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

III - convocar o Procurador-Geral da Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público Geral e os Comandantes Militares para prestarem informações a respeito de assuntos previamente fixados, relacionados com a respectiva área;

IV - acompanhar a execução orçamentária;



V - velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas e;

VII - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Estado e sobre eles emitir pareceres;

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação, são específicas no que lhes couber; terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa, e sua aprovação dependerá de deliberação do Plenário, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

§ 3º A omissão de informações às Comissões Permanentes e Comissões Parlamentares de Inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas, constitui crime de responsabilidade.

SEÇÃO II - Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 32. Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - a organização administrativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas, respeitada a iniciativa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011).

II - a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

IV - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias Anuais, Orçamento Anual, abertura de crédito e autorização para operação de crédito interno ou externo e dívida pública; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 17/2006).

V - criação e extinção de Secretarias de Estado ou órgão da Administração Indireta; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 17/2006).

VI - prestação de garantias, pelo Estado, realizadas pelo Poder Executivo ou contratadas por órgão de sua VII - normas gerais sobre exploração de serviços públicos por particulares, sua



concessão, bem como a fixação de tarifas ou preços, atendendo sempre a continuidade do serviço e a modicidade da retribuição pela execução; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 16/2005).

VIII - procedimento em matéria processual;

IX - proteção, recuperação e incentivo à preservação e conservação do meio ambiente;

X - dispor sobre servidores públicos da administração direta, autarquias, fundações e seu Regime Jurídico Único e;

XI - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

Art. 33. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

I - estabelecer limites globais para o montante da dívida mobiliária do Estado e dos Municípios; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/2007).

II - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, na forma de Lei Complementar, a destituição do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral de Contas e do Titular da Defensoria Pública; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional n° 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019)

III - julgar as contas do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública, após parecer prévio do tribunal de contas, exceto quanto às suas; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 16/2005)

V - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 02/1994).

VI - autorizar, previamente, alienação e cessão, a título oneroso ou não, de bens imóveis do Estado com área superior a 3.000m², se urbanos, e a 2.500ha, se rurais; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 13/2002).

VII - fiscalizar convênios, acordos ou contratos com os Governos Federal e Municipal e com as entidades de direito público ou privado que resultem para o Estado quaisquer encargos não estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI - processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral de Contas, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral e o Presidente do Tribunal de Contas, nos crimes de responsabilidade; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional n° 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019)



XII - conhecer da renúncia do Governador e Vice-Governador;

XIII - conceder ou recusar licença ao Governador e ao Vice-Governador para que interrompam o exercício de suas funções;

XIV - conhecer sobre as ausências e afastamentos do Governador e do Vice-Governador, conceder-lhes licença, nos termos de Lei Complementar, bem como autorizá-los a se ausentarem do Estado ou do País, quando o período exceder a 15 (quinze) dias; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 06/1999). (Regulamento do inciso pela Lei Complementar n.º 073/2004).

XV - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, proposta de empréstimo interno e autorização para empréstimo externo; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 16/2005).

XVI - fixar, por proposta do Governador, limites globais para o montante da dívida consolidada do Estado e Municípios;

XVII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno do Estado, dos Municípios e de suas Autarquias e de demais entidades controladas pelo poder público estadual;

XVIII - antes da nomeação, arguir e aprovar, por maioria absoluta, os nomes dos Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Ministério Público de Contas, das Fundações Públicas e das Autarquias e dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, órgãos equivalentes ou assemelhados, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, após arguição pública; quanto a esses últimos, observado o disposto no art. 235, III, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 62 desta Carta. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54/2017) (**Declarado parcialmente inconstitucional, com redução de texto, em controle concentrado**, pelo Supremo Tribunal Federal, pela **ADI n.º 2167, a expressão "antes da nomeação, arguir os Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, das Fundações Públicas, das Autarquias, os Presidentes das Empresas de Economia Mista"**, Publicação DJE n.º 150, 16/06/2020)

XIX - fixar, mediante Leis específicas, de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, o subsídio do Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e de seus membros, observando o que dispõe a Constituição Federal; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 16/2005).

XX - suspender, no todo ou em parte, a execução de Lei ou de ato normativo declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;

XXI - solicitar intervenção federal para assegurar o livre exercício de suas funções;

XXII - aprovar a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;



XXIII - proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa;

XXIV - resolver definitivamente sobre acordos ou atos interestaduais que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual;

XXV - autorizar a transferência temporária da sede do Governo; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 16/2005).

XXVI - eleger a Mesa e constituir Comissões;

XXVII - elaborar seu Regimento Interno;

XXVIII - dispor sobre a organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e;

XXIX - fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XXX - não havendo aprovação do nome encaminhado pelo Poder Executivo, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento de novo nome dentre aqueles da lista tríplice, se for o caso, ou nas demais situações, em que o Legislativo deva arguir e aprovar; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional n.º 20/2007).

XXXII - os titulares da Universidade Estadual de Roraima - UERR; da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER; da Companhia Energética de Roraima - CERR; da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA; do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER; do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima - IPEM; da Fundação do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH; do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima - IACTI-RR; da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADER; do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA; da Procuradoria-Geral do Estado - PROGE; da Junta Comercial de Roraima - JUCERR; da Defensoria Pública do Estado de Roraima; da Fundação Universidade Virtual de Roraima - UNIVIRR; do Departamento de Trânsito de Roraima - DETRAN; e titulares de órgãos equivalentes ou assemelhados comparecerão anualmente ao Poder Legislativo, em data fixada por este, para apresentação de relatório de atividades anual desenvolvidas e plano de metas para o ano seguinte, as quais serão referendadas por maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, em turno único, cuja rejeição implicará o afastamento imediato do titular do cargo; (Inciso com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54/2017)

XXXIII - requisitar, por intermédio de sua Mesa Diretora, informações de Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, e de dirigentes de entidades da administração estadual indireta, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade, e quanto aos últimos, em sujeição às penas da lei, a recusa, o não atendimento, bem como a prestação de informações



falsas, no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, desde que justificado por escrito. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 067/2019)

§ 1º. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 16/2005, primitivo parágrafo único transformado em § 1º por força da Emenda Constitucional n° 067/2019).

§ 2º No caso de descumprimento do disposto no inciso XXXIII, a Mesa Diretora oficiará ao Ministério Público para que promova a responsabilização nos termos da legislação pertinente. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 067/2019)

Os artigos e incisos da seção ora analisada foram constantemente atualizados, alterados ou julgados inconstitucionais ao decorrer dos anos.



IV - Julgar as contas do poder legislativo apresentadas obrigatoriamente pela Mesa; Emenda Constitucional n° 02, de 1994. (O STF na **ADI n.º 1140**, transitado em julgado em 08/10/2003, declarou **inconstitucional** o inciso IV, do Art. 33 da Constituição do Estado de Roraima).

“Tais normas e expressões atribuíram à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima competências que a Constituição conferiu, no plano federal, ao Tribunal de Contas da União e, no plano estadual, ao Tribunal de Contas da unidade da Federação, ente elas a de julgar as contas do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, e do Poder Legislativo do Estado (art. 71, II, 75 e 25 da CFRB)”

IX - autorizar por deliberação de dois terços de seus membros a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador, Secretários de Estado, do Procurador Geral de Justiça, Defensor Público Geral, Presidente do Tribunal de Contas e aqueles agentes a estes equiparados; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 16/2005) (Declarado **inconstitucional**, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela **ADI n° 4805**, Publicação DJE 01/12/2017 - com o trânsito em julgado em 14/11/2017)

X - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Declarado **inconstitucional**, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela **ADI n° 4805**, Publicação DJE 01/12/2017 - com o trânsito em julgado em 14/11/2017)

“(…) Ex positus, com esteio no art. 21, § 1º, do RISTF, em especial a partir da autorização especial conferida pelo Plenário deste Tribunal por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.764, 4.797 e 4.798, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos IX e X do art. 33, do inciso I e das

expressões “depois de declarada por aquela, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a procedência da acusação”, prevista no inciso II, ambos do art. 65, bem como da expressão “ (...) após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa”, prevista no inciso II do § 1º do art. 65, todos da Constituição do Estado de Roraima. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.”

XVIII - antes da nomeação, arguir e aprovar, por maioria absoluta, os nomes dos Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Ministério Público de Contas, das Fundações Públicas e das Autarquias e dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, órgãos equivalentes ou assemelhados, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, após arguição pública; quanto a esses últimos, observado o disposto no art. 235, III, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 62 desta Carta. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54/2017) (Declarado **parcialmente inconstitucional**, com **redução de texto**, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela **ADI n.º 2167**, a expressão ‘antes da nomeação, arguir os Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, das Fundações Públicas, das Autarquias, os Presidentes das Empresas de Economia Mista, Publicação DJE n.º 150, 16/06/2020)

“O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação quanto ao § 3º do artigo 46 da Constituição do Estado de Roraima e, quanto à parte não prejudicada, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a parcial nulidade, com redução de texto, do inciso XVIII do artigo 33, retirando-se a expressão "antes da nomeação, arguir os Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, das Fundações Públicas, das Autarquias, os Presidentes das Empresas de Economia Mista", continuando em vigor a parte em que se mantém a escolha de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado; e julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 62, bem como a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 103, retirando-se a expressão "após arguição pelo Poder Legislativo", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Edson Fachin e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 03.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”

XXXI - os nomeados nos casos previstos nos incisos XVIII, mesmo que interinamente, que não forem encaminhados para apreciação e votação pela Assembleia Legislativa, nos 30 (trinta) dias seguintes, são considerados afastados, e seus atos, decorrido esse período, nulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 23, de 2009). (O STF na **ADI n.º 4284**, transitado em julgado em 23/06/2015, declarou a **inconstitucionalidade** do inciso XXXI, do art. 33 da Constituição do Estado de Roraima).

XXXII - os titulares da Universidade Estadual de Roraima - UERR; da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER; da Companhia Energética de Roraima - CERR; da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA; do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER; do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima - IPEM; da Fundação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima - FEMACT; do Instituto de Defesa Florestal do Estado de Roraima - IDEFER; da agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR; da



Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima - ADER; do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA; da Procuradoria-Geral do Estado - PROGE; da Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR; da Defensoria Pública do Estado de Roraima; comparecerão anualmente ao Poder Legislativo, em data fixada por este, para apresentação de relatório de atividades anual desenvolvidas e plano de metas para o ano seguinte, as quais serão referendadas por maioria absoluta em turno único e votação secreta, cuja rejeição implicará o afastamento imediato do titular do cargo; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 23, de 2009). (O STF na **ADI n.º 4284**, transitado em julgado em 23/06/2015, declarou a **Inconstitucionalidade** do inciso XXXII, do art. 33, da Constituição do Estado de Roraima).

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto ora reajustado do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), conheceu em parte da ação direta e, nessa parte, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XXXI e XXXII do art. 33 da Constituição do Estado de Roraima. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, participando do 3º Seminário luso-brasileiro de Direito, em Portugal, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 09.04.2015.”

SEÇÃO III - Dos Deputados

Art. 34. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 15/2003).

§ 1º Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça de Roraima. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 15/2003).

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável; nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas ao Poder Legislativo, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolvam sobre a prisão. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 15/2003).

§ 3º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça de Roraima dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 15/2003).

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 15/2003).

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 15/2003).



§ 6º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/2003)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/2003)

§ 8º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto desta Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/2003)

§ 9º No exercício do seu mandato, o Deputado terá livre acesso às repartições públicas e aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 15/2003)

Art. 35. Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de Direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os exoneráveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, e;
- c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

Art. 36. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença médica, afastamento para tratar de assunto de interesse particular, missão oficial



fora do estado, representação do Poder Legislativo participação em atividade legislativa, em comissão ou a serviço desta; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 014/2003).

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1° É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, do Poder Legislativo, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas, consideradas estas quando não criadas pelo instrumento legal competente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 014/2003).

§ 2° Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partidos políticos representados no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3° Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Assembleia Legislativa ou de Partidos políticos nela representados, assegurada ampla defesa.

§ 4° A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos, até as deliberações finais, observado o disposto no art. 55 da Constituição Federal. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n° 16/2005).

Art. 37. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado do Distrito Federal, de Território, de Município no Estado, de Presidente de Fundação, Presidente de Órgão da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual ou de Chefe de Missão Diplomática temporária; e Assessoria Especial do Poder Executivo, e; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 13/2002).

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1° O suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2° Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.



§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.



Questão Estratégia Concurso

Quanto ao regramento dos Deputados na Constituição do Estado de Roraima, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos;
- b) Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, ainda que em flagrante de crime;
- c) Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça de Roraima;
- d) As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio

Comentário:

A alternativa **B está INCORRETA** e é o gabarito, devendo ser assinalada. Na realidade, nos termos do art. 34, §2º da Constituição de Roraima, desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, **salvo em flagrante de crime inafiançável**; nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas ao Poder Legislativo, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolvam sobre a prisão.

FUNRIO - 2018 - AL-RR - Procurador

Segundo a Constituição do Estado de Roraima, não perderá o mandato legislativo, o deputado que estiver licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar de interesse particular

- a) desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- b) sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- c) sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, e que o suplente esteja exercendo continuamente o mandato.



d) sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse o período correspondente a uma sessão legislativa.

Comentários:

A alternativa **B está CORRETA** e é o gabarito, nos termos do art. 37, II da CE/RR.

SEÇÃO IV - Do Processo Legislativo

Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Constituição;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

III - A - Leis Delegadas; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n^o 13/2002).

IV - Decretos Legislativos; e

V - Resoluções;

Art. 39. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n^o 17/2006).

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros, e;

IV - de cidadão, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento)

dos eleitores do Estado;

§ 1^o A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2^o A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3^o A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.



§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 40. As Leis Complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da assembleia legislativa, em turno único, observados os demais termos da votação das leis ordinárias. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 64/2019).

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se complementares, entre outras previstas nesta Constituição:

I - a Lei de Organização Judiciária;

II - as Leis Orgânicas do Ministério Público e do Ministério Público de Contas; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011). (Revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019) (Restabelecido pela Emenda Constitucional nº 66/2019).

III - a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - a Lei Orgânica da Defensoria Pública;

V - a Lei Orgânica da Polícia Civil;

VI - a Lei Orgânica da Polícia Militar;

VII - a Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

VIII - a Lei Orgânica das entidades descentralizadas;

IX - a Lei Orgânica do Fisco Estadual;

X - os Estatutos dos servidores civis e militares;

XI - o Código de Educação;

XII - o Código de Saúde;

XIII - o Código de Saneamento Básico;

XIV - o Código de Proteção ao Meio Ambiente;

XV - o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergência;

XVI - a Lei que impuser requisitos para criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios ou para sua classificação como estância de qualquer natureza;



XVII - Organização e Divisão Judiciárias, bem como criação, alteração ou supressão de ofícios e cartórios judiciários, e;

XVIII - Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional n° 11/2001).

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 62/2019). Parágrafo único. A lei disporá sobre a criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública Estadual. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 16/2005). Art. 41-A. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional n° 13/2002).

§ 1° Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 13/2002).

I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros, bem assim, a carreira e a remuneração dos servidores de suas Secretarias; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 29/2011).

II - instituir Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional n° 13/2002).

§ 2° A delegação ao Governador do Estado terá a forma de Resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 13/2002)

§ 3° Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 13/2002).

Art. 42. O Governador poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa e exclusiva competência tramitem em regime de urgência.

§ 1° Se a Assembleia Legislativa não deliberar em até 45 (quarenta e cinco) dias o projeto de que trata este artigo, o mesmo será incluído na ordem do dia até que seja ultimada a sua votação.

§ 2° O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de que trata o § 1° não corre nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica aos projetos de código.



Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26/2010).

§ 2º Veto parcial deverá abranger por inteiro o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.

§ 3º Sendo negada a sanção, os motivos do Veto serão comunicados ao Presidente da Assembleia Legislativa dentro do prazo para sua aposição e publicado imediatamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 26/2010). § 4º Decorrido o prazo em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto contrário da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, em votação ostensiva. (Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 054/2017).

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até a sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o Projeto de Lei será enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 8º Se, na hipótese do § 7º, a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º Não sendo promulgada a Lei pelo Poder Executivo, este fornecerá os meios indispensáveis para o feito pelo Poder Legislativo, no prazo do § 8º. (Redação dada pela

Emenda Constitucional n.º 26/2010).

Art. 44. Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.



UERR - 2018 - SETRABES - Agente Sócio-Orientador | UERR - 2018 - SETRABES - Agente Sócio-Geriátrico

Assinale a alternativa incorreta. Conforme previsto na Constituição do Estado de Roraima, o processo legislativo compreende a elaboração de:

- a) Medida Provisória;
- b) Emendas à Constituição;
- c) Leis Complementares;
- d) Leis Delegadas;
- e) Decretos Legislativos.

Comentários:

A alternativa **A está INCORRETA** e é o gabarito. A medida provisória não está compreendida no art. 38 da CE/RR.

SEÇÃO V - Da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa (Título com redação dada pela Emenda Constitucional nº 56/2017)

Art. 45. A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus Membros em razão do exercício de suas funções institucionais e defesa das prerrogativas do mandato parlamentar, cabendo-lhe, com exclusividade, nos termos da Resolução Legislativa que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 56/2017)

§ 1º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa será constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e terá por Chefe o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, com prerrogativa de Secretário de Estado, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentre Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 56/2017).

§ 2º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa tem por Subchefe o Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa, com prerrogativas de Secretário Adjunto de Estado, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, mediante indicação do Procurador-Geral, escolhido, preferencialmente, dentre os membros estáveis da carreira ou Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 56/2017).



§ 3º Os subsídios dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa serão fixados conforme disposto na parte final do Art. 37, inciso XI, da Constituição da República e Art. 20-D desta Constituição. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 56/2017).

§ 4º Resolução Legislativa de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre a carreira, respeitando-se os direitos dos ocupantes dos cargos providos, e o ingresso mediante concurso público de provas e títulos (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 56/2017).

SEÇÃO VI - Do Tribunal de Contas

Art. 46. O Tribunal de Contas, integrado por 7, (sete) Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e Jurisdição em todo Estado, observado o disposto no art. 235, inciso III, da Constituição Federal. § 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que

satisfaçam os seguintes requisitos:

I - ter mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, e;

IV - ter mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior;

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - 3 pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, cabendo a este indicar um de sua livre escolha, um dentre Auditores e dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal, necessariamente; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2019).

II - 04 (quatro) escolhidos pela Assembleia Legislativa; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

§ 3º Cabe à Assembleia Legislativa indicar conselheiros para a 1ª, 2ª, 6ª e 7ª vagas e ao Poder Executivo indicar para a 3ª, 4ª e 5ª vagas; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado,



podendo aposentar-se somente com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente, por mais de 5 (cinco) anos, observado o § 3º do art. 73 da Constituição Federal. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/2007).

§ 5º As vacâncias decorrentes das primeiras duas nomeações, bem como das duas últimas, serão preenchidas por indicação do Poder Legislativo Estadual; (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

§ 6º O Tribunal de Contas do Estado, por ato de seu Presidente, após a promulgação desta emenda fica obrigado a publicar no Diário Oficial do Estado a ordem dos atuais ocupantes das sete vagas para fins de futuras indicações; (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

§ 7º O Tribunal de Contas do Estado, por ato de seu Presidente, após a promulgação desta emenda fica obrigado a publicar no Diário Oficial do Estado a ordem dos atuais ocupantes das sete vagas para fins de futuras indicações; (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

Art. 47. Os auditores, em número de 7 (sete), são nomeados mediante concurso público de provas e provas e títulos, dentre portadores de graduação em curso superior em Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas ou de Administração; quando em substituição a Conselheiros, têm as mesmas garantias e impedimentos dos titulares e, quando no exercício de suas atribuições funcionais, as de Juiz da mais alta entrância.

Art. 47 - A. O Ministério Público de Contas, órgão auxiliar da Assembleia Legislativa, é instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais e indisponíveis. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011). (Restabelecido pela Emenda Constitucional nº 66/2019)

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público de Contas a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011). (Restabelecido pela Emenda Constitucional nº 66/2019)

§ 2º É indispensável a oitiva do membro do Ministério Público de Contas nos processos e procedimentos cuja tramitação se dê no âmbito da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado, sob pena de nulidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011). (Restabelecido pela Emenda Constitucional nº 66/2019)

§ 3º As despesas com o Ministério Público de Contas ocorrerão por conta da dotação orçamentária anual, dentro dos limites legais destinados ao Poder Executivo Estadual. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2019)(Revogado pela Emenda Constitucional nº 66/2019).(Restabelecido pela Emenda Constitucional nº 66/2019)



Art. 47-B. Ao Ministério Público de Contas é assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional, cabendo-lhe: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 29, de 2011, revogada pela Emenda Constitucional n° 65/2019 e restabelecida pela Emenda Constitucional 66/2019)

I - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como, a fixação de seus vencimentos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 29, de 2011, revogada pela Emenda Constitucional n° 65/2019 e restabelecida pela Emenda Constitucional 66/2019)

II - elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme é assegurado aos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual observado o § 3° do art. 47-A; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 29, de 2011, revogada pela Emenda Constitucional n° 65/2019 e restabelecida pela Emenda Constitucional 66/2019)

III - praticar atos de gestão; elaborar seus regimentos; compor seus órgãos de administração; adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização; expedir atos de aposentadoria, provimento e vacância de seus cargos e demais formas de provimento derivado; praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal de carreira e serviços auxiliares, organizados em quadro próprio e; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 29, de 2011, revogada pela Emenda Constitucional n° 65/2019 e restabelecida pela Emenda Constitucional 66/2019)

IV - exercer outras competências previstas em Lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 29, de 2011, revogada pela Emenda Constitucional n° 65/2019 e restabelecida pela Emenda Constitucional 66/2019)

Parágrafo único. A Lei Orgânica do Ministério Público de Contas, cuja iniciativa é privativa do respectivo Procurador-Geral de Contas e da Assembleia Legislativa, estabelecerá a organização e o estatuto do Ministério Público de Contas, bem como, as atribuições de seus membros. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 29, de 2011, revogada pela Emenda Constitucional n° 65/2019 e restabelecida pela Emenda Constitucional 66/2019)

Art. 47-C. O Ministério Público de Contas, integrado por 3 (três) Procuradores de Contas e 1 (um) Procurador-Geral de Contas, possui sede na capital e exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. 129 da Constituição Federal. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 29/2011). (Revogado dada pela Emenda Constitucional n° 65/2019)(Restabelecido pela Emenda Constitucional n° 66/2019).

Parágrafo único. Os Procuradores de Contas terão as mesmas garantias, direitos e vedações dos Procuradores de Justiça. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 29/2011). (Revogado dada pela Emenda Constitucional n° 65/2019)(Restabelecido pela Emenda Constitucional n° 66/2019).



Art. 47-D. O Ministério Público de Contas tem por Chefe o Procurador-Geral de Contas, nomeado pelo Governador do Estado, após arguição e aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado, dentre integrantes da carreira indicados em lista tríplice, mediante eleição para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, na forma de sua Lei Orgânica. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 29/2011). (Revogado dada pela Emenda Constitucional n° 65/2019)(Restabelecido pela Emenda Constitucional n° 66/2019).

§ 1° A nomeação do Procurador-Geral de Contas será feita no prazo de 15 (quinze) dias, após entrega da lista tríplice, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 29/2011).(Revogado dada pela Emenda Constitucional n° 65/2019)(Restabelecido pela Emenda Constitucional n° 66/2019).

§ 2° Decorrido o prazo previsto no § 1°, sem nomeação do Procurador-Geral de Contas, será investido no cargo o integrante da lista tríplice mais votado. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 29/2011). (Revogado dada pela Emenda Constitucional n° 65/2019)(Restabelecido pela Emenda Constitucional n° 66/2019).

§ 3° A destituição do Procurador-Geral de Contas, em casos de abuso de poder ou de omissões graves no cumprimento do dever, poderá ocorrer por deliberação do Poder Legislativo ou por indicação de 2/3 (dois terços) dos membros vitalícios do Ministério Público de Contas, dependendo, em ambos os casos, de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, na forma da Lei Orgânica. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 29/2011). (Revogado dada pela Emenda Constitucional n° 65/2019)(Restabelecido pela Emenda Constitucional n° 66/2019).

Art. 47-E. O Ministério Público de Contas será organizado em carreira, cujo ingresso se fará no cargo inicial de Procurador de Contas, através de concurso de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 29, de 2011, revogado pela Emenda Constitucional n° 65/2019 e restabelecida pela Emenda Constitucional 66/2019).

Parágrafo único. Aplicam-se ao Ministério Público de Contas as disposições previstas nos art. 94 a 99 da Constituição do Estado de Roraima. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 29, de 2011, revogado pela Emenda Constitucional n° 65/2019 e restabelecida pela Emenda Constitucional 66/2019)). Art. 48. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.

SEÇÃO VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observadas as



disposições da Constituição Federal. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 26/2010).

Parágrafo único. O Controle Externo, a cargo da Assembleia Legislativa do Estado, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e, em caso de necessidade justificada pela Mesa Diretora, do Ministério Público de Contas, competindo-lhes a promoção da ordem jurídica, além de outras definidas em Lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 29/2011). (Revogado pela Emenda Constitucional n° 65/2019) (Restabelecido pela Emenda Constitucional n° 66/2019).

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governado do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 26, de 2010)

II - as demais competências, no que couber, na conformidade do art. 75 da Constituição Federal e demais disposições desta Constituição; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 26, de 2010).

A anterior redação do inciso I do parágrafo único foi declarada inconstitucional pelo STF.



JURISPRUDÊNCIA

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador de Estado e pelo Presidente da Assembleia Legislativa mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; (Acrescido pela Emenda Constitucional n° 02, de 1994) (O STF, na **ADI n.º 1140**, transitado em julgado em 08/10/2003, declarou a **inconstitucionalidade da expressão “e pelo**

Presidente da Assembleia Legislativa, considerada a redação imprimida pela Emenda Constitucional n.º 02/94). “Tais normas e expressões atribuíram à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima competências que a Constituição conferiu, no plano federal, ao Tribunal de Contas da União e, no plano estadual, ao Tribunal de Contas da unidade da Federação, ente elas a de julgar as contas do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, e do Poder Legislativo do Estado (art. 71, II, 75 e 25 da CFRB)”.

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

Art. 50. Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal cabível. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/2007).

Art. 51. Os Poderes do Estado e do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente no Diário Oficial do Estado o montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.



Art. 52. Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios, para atender aos novos encargos.

Art. 53. As Instituições Financeiras do Estado são obrigadas a prestar as informações administrativas que lhes forem requeridas pela Assembleia Legislativa ou Comissão Parlamentar especialmente instituída para essa finalidade, ressalvado o sigilo bancário.

SEÇÃO II - Do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado com auxílio dos Secretários de Estado.

Art. 55. O Governador e o Vice-Governador do Estado serão eleitos simultaneamente, atendido o disposto na Constituição Federal e legislação eleitoral vigente.

§ 1º Em face ao princípio da continuidade, aplicado a Administração Pública, o Chefe do Poder Executivo Estadual ou municipal eleito, poderá indicar equipe de transição do novo governo até 60(sessenta) dias antes do dia da posse. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 40/2014).

§ 2º A equipe de transição será credenciada junto ao respectivo Gabinete do Executivo em exercício para iniciar levantamento dos programas de governo bem como da situação atual do Estado e da administração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 40/2014).

§ 3º O Chefe do Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, é obrigado a fornecer todas as informações necessárias aos trabalhos de preparação do novo governo pela equipe de transição. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 40/2014).

Art. 56. O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembleia Legislativa, prestando compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as Leis e promover o bem-estar geral.

Parágrafo único. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Governador e o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos pela Assembleia Legislativa.

Art. 57. O Vice-Governador substituirá o Governador em suas ausências, afastamentos, impedimentos, com transmissão obrigatória do Cargo, e o sucederá na vaga. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1999). (Regulamento do inciso pela Lei Complementar nº 073/ 2004)

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador e de vacância dos respectivos cargos, será observado o disposto no Título IV, Capítulo II, Seção I da Constituição Federal. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1993).



Art. 58. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função pública na administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não perderá o mandato o Vice-Governador quando investido na função de Secretário de Estado ou de Presidente de Órgão da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual ou atribuição definida em Lei Complementar Estadual. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 08/2000).

Art. 59. O Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado por mais de 15 (quinze dias) consecutivos, e do País em qualquer tempo, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Art. 60. O Governador e o Vice-Governador deverão ser domiciliados na Capital do Estado, onde exercerão as suas funções.

Art. 61. O Governador e o Vice-Governador, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens em Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 61-B Nos 04 (quatro) anos posteriores, ao término do exercício do mandato, o Governador terá também direito à segurança policial militar ou civil, a sua escolha, com o efetivo máximo de 06 (seis) homens. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 35/2014).

§ 1° O Policial Militar e o Policial Civil de que trata o caput deste artigo ficarão lotados, respectivamente, na Casa Militar do Governo do Estado de Roraima e na Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 35/2014).

§ 2° Ao Policial Militar de que trata o caput deste artigo, fica assegurada a percepção de cargo comissionado de Agente de Segurança Operacional, código CNESO II, previsto na Lei n° 852, de 14 de junho de 2012, e ao Policial Civil a percepção de cargo comissionado, equivalente ao percebido pelo militar, pertencente à estrutura da Delegacia-Geral de Polícia Civil. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 35/2014).

Nesta seção, também ocorreu situação de declaração de inconstitucionalidade pelo STF.



Art. 61-A Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício

equivalente a 70% do pago ao titular, percebido em espécie. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional n° 18/2007). (Artigo **declarado inconstitucional**, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela **ADI n° 4169**, Publicação DJE 07/11/2018 - ATA N° 167/2018. DJE n° 236, divulgado em 06/11/2018, com o trânsito em julgado em 27/11/2018)

§ 1° Será suspenso o benefício caso o Governador seja eleito para outro Mandato Eletivo enquanto perdura seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 18/2007). (**Declarado inconstitucional**, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela **ADI n° 4169**, Publicação DJE 07/11/2018 - ATA N° 167/2018. DJE n° 236, divulgado em 06/11/2018, com o trânsito em julgado em 27/11/2018)

§ 2° A representação a que se refere o caput será transferida para a viúva, em caso de falecimento do titular, com um desconto de 30% (trinta por cento), sendo suspensa ocorrendo os casos previstos no parágrafo anterior. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 18, de 2007). (**Declarado inconstitucional**, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela **ADI n° 4169**, Publicação DJE 07/11/2018 - ATA N° 167/2018. DJE n° 236, divulgado em 06/11/2018, com o trânsito em julgado em 27/11/2018)

§ 3° O benefício ora instituído não será cumulativo com outro da mesma natureza, decorrente do exercício de Cargo Eletivo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n° 18/2007). (**Declarado inconstitucional**, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela **ADI n° 4169**, Publicação DJE 07/11/2018 - ATA N° 167/2018. DJE n° 236, divulgado em 06/11/2018, com o trânsito em julgado em 27/11/2018)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, julgou procedente o pedido para declarar a **inconstitucionalidade do artigo 61-A da Constituição do Estado de Roraima**, incluído pela Emenda Constitucional estadual 18/2007, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.10.2018.

SEÇÃO III - Das Atribuições do Governador

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as demais Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da Administração Estadual;

II - nomear e exonerar os Secretários de Estado, dirigentes de empresas de economia mista, autarquias e fundações, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Procurador-Geral do Estado, o titular da Defensoria Pública e o Procurador-Geral da Justiça, observado quanto a este o disposto nesta Constituição e na Lei Orgânica do Ministério Público Estadual; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 11/ 2001).

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;



IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

V - vetar total ou parcialmente projetos de Leis;

VI - decretar Intervenção em Municípios e nomear Interventor, nos casos e na forma desta Constituição;

VII - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma desta Constituição;

VIII - prestar anualmente à Assembleia Legislativa, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, constituindo-se crime de responsabilidade o seu descumprimento;

IX - propor à Assembleia Legislativa a mudança temporária da sede do Governo;

X - abrir crédito extraordinário, na forma da Lei;

XI - realizar operações de crédito mediante prévia e específica autorização da Assembleia Legislativa e, se for o caso, do Senado Federal;

XII - celebrar com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios convenções e ajustes ad referendum da Assembleia Legislativa;

XIII - promover desapropriação quando houver relevante interesse público, indenizando o proprietário pelo valor real do imóvel;

XIV - remeter Mensagem e Plano de Governo à Assembleia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativo, expondo a situação político-administrativa do Estado solicitando as providências que julgar necessárias; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n^o 14/2003).

XV - enviar à Assembleia Legislativa o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;

XVI - nomear o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral de Contas, dentre os integrantes da carreira indicados em lista tríplice elaborada pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma de suas Leis Complementares; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n^o 29/2011).

XVII - ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou a prestação de informação falsa;



XVIII - celebrar ou autorizar Convênio ou acordo com pessoa jurídica de Direito público interno, autoridade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública, concessionária e permissionária de serviço público e pessoa jurídica de direito privado e;

XIX - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da Lei e com as restrições previstas nesta Constituição;

O parágrafo único do art. 62 foi declarado inconstitucional pelo STF, em 2020. Como se trata de decisão extremamente recente, fique ligado!



Art. 62, p.ú. Os Dirigentes das Autarquias, Fundações Públicas, Presidentes das Empresas de Economia Mista, Interventores de Municípios, bem como os Titulares da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado serão nomeados após arguição pública e aprovação dos nomes pelo Poder Legislativo Estadual, através do voto secreto da maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 07, de 1999) (Parágrafo único **declarado inconstitucional**, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela **ADI n° 2167**, Publicação DJE n° 150, 16/06/2020).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação quanto ao § 3° do artigo 46 da Constituição do Estado de Roraima e, quanto à parte não prejudicada, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a parcial nulidade, com redução de texto, do inciso XVIII do artigo 33, retirando-se a expressão "antes da nomeação, arguir os Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, das Fundações Públicas, das Autarquias, os Presidentes das Empresas de Economia Mista", continuando em vigor a parte em que se mantém a escolha de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado; e julgou parcialmente procedente a **ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 62**, bem como a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 103, retirando-se a expressão "após arguição pelo Poder Legislativo", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Edson Fachin e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 03.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

SEÇÃO IV - Da Competência do Governador

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento, matéria fiscal e tributária;



II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 14/2003).

IV - organização da Procuradoria-Geral do Estado e;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

§ 1º Não será permitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Governador, exceto nas emendas dos Projetos de Lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviços de dívida, transferências tributárias constitucionais para os Municípios, relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do Projeto de Lei e;

III - as autorizações para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, que não excedam a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste, sejam obrigatoriamente liquidadas;

Na seção IV, o STF, em mais de uma ocasião, determinou com inconstitucional a redação de diversos artigos. Vamos conferir:

Art. 64. São crimes de responsabilidade os atos ou omissões do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, esta Constituição e, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado ou os interesses peculiares dos Municípios;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 26, de 2010).

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração pública;

V - a segurança interna do País, do Estado e dos Municípios;

VI - a Lei Orçamentária e

VII - o cumprimento das Leis e das decisões judiciais;

Parágrafo único. A definição desses crimes, assim como o seu processo e julgamento será estabelecido em Lei Federal.



Art. 65. O Governador será submetido a processo e julgamento:

§ 2º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

ADI 5985 - Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, julgou parcialmente procedente o pedido apenas para **declarar a inconstitucionalidade dos arts. 64 e 65, § 2º, da Constituição do Estado de Roraima**, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.

Art. 65. O Governador será submetido a processo e julgamento:

I - nos crimes de responsabilidade perante a Assembleia Legislativa e;

II - nos crimes comuns perante o Superior Tribunal de Justiça, depois de declarada por aquela, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a procedência da acusação;

(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela **ADI nº 4805**, a expressão **“depois de declarada por aquela, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a procedência da acusação”**, Publicação DJE 01/12/2017 - com o trânsito em julgado em 14/11/2017)

§ 1º O Governador será suspenso de suas funções quando incorrer: **(Declarado inconstitucional por arrastamento**, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela **ADI nº 4805**, Publicação DJE 01/12/2017 - com o trânsito em julgado em 14/11/2017)

I - em infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça e;

II - em crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa; **(Declarado inconstitucional**, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela **ADI nº 4805**, a expressão **“após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa”**, Publicação DJE 01/12/2017 - com o trânsito em julgado em 14/11/2017)

“(…) Ex positis, com esteio no art. 21, § 1º, do RISTF, em especial a partir da autorização especial conferida pelo Plenário deste Tribunal por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.764, 4.797 e 4.798, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos IX e X do art. 33, do inciso I e das expressões “depois de declarada por aquela, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a procedência da acusação” , prevista no inciso II, ambos do art. 65, bem como da expressão “(…) após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa” , prevista no inciso II do § 1º do art. 65, todos da Constituição do Estado de Roraima. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.”

Art. 65, § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações penais comuns o Governador não estará sujeito à prisão. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 03/1995). (O STF na **ADI 1019, declarou este parágrafo inconstitucional**).

§ 4º O Governador, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 03/1995). (O STF na **ADI 1019, declarou este parágrafo inconstitucional**).



ADI 1019: OUTORGA DE PRERROGATIVAS DE CARÁTER PROCESSUAL PENAL AO GOVERNADOR DO ESTADO - IMUNIDADE A PRISÃO CAUTELAR E A QUALQUER PROCESSO PENAL POR DELITOS ESTRANHOS A FUNÇÃO GOVERNAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - PRERROGATIVAS INERENTES AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENQUANTO CHEFE DE ESTADO (ART. 86, § 3º E 4º DA CRFB) - ADI PROCEDENTE.

SEÇÃO VI - Dos Secretários de Estado

Art. 66. Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 67. Os Secretários de Estado, auxiliares diretos e da confiança do Governador, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

CAPÍTULO III - DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 68. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Tribunal de Justiça;

II - os Tribunais do Júri;

III - os Juízes de Direito e Juízes Substitutos;

IV - a Justiça Militar;

V - os Juizados Especiais;

VI - os Juizados de Pequenas Causas e;

VII - os Juizados de Paz;

Art. 69. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Tribunal de Justiça elaborará proposta orçamentária do Poder Judiciário dentro dos limites estipulados, conjuntamente com os demais Poderes, na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º Quando o regular exercício do Poder Judiciário for tolhido pela não-satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal intervenção da União no Estado.



Art. 70. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 13/2002).

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterição de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 71. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário, disciplinando a organização e a Divisão Judiciária do Estado, criando e provendo os cargos de carreira da Magistratura e dos seus serviços auxiliares, verificando-se esse provimento mediante Concurso Público de provas e de provas e títulos, segundo os princípios da Constituição Federal.

Art. 72. Os Juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal e;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto na Constituição Federal;

Art. 73. Aos Juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo um de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processos e;

III - dedicar-se à atividade político-partidária;

Art. 74. A Magistratura Estadual terá seu regime jurídico estabelecido no Estatuto da Magistratura, instituído por Lei Complementar Federal.





CESPE - 2012 - TJ-RR - Auxiliar Administrativo

Com base na Constituição do Estado de Roraima, julgue os itens a seguir, relativos à administração pública e ao Poder Judiciário.

O Poder Judiciário possui autonomia administrativa e financeira, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR) elaborar a proposta orçamentária relativa a esse poder de acordo com os limites estipulados conjuntamente com os demais poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

Certo

Errado

Comentários:

O item **está CERTO**. Conforme disposto no art. 69, §1º da CE/RR e com correspondência no art. 99 da CRFB.

SEÇÃO II - Do Tribunal de Justiça

Art. 75. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado compõe-se de, no mínimo 7 (sete) Desembargadores nomeados dentre os magistrados de carreira, membros do Ministério Público e Advogados, nos termos desta Constituição, e com as atribuições que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado estabelecer.

§ 1º Um quinto das vagas do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de 10 (dez) anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelo órgão oficial de representação das respectivas classes. § 2º O Tribunal de Justiça, recebidas as indicações em lista sêxtupla do Ministério Público e dos advogados, formará lista tríplice, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo, que, nos 20 (vinte) dias subsequentes, escolherá um dos integrantes para nomeação.

§ 3º O Tribunal de Justiça fará publicar anualmente, no 1º (primeiro) mês do ano seguinte ao respectivo exercício, inventário circunstanciado dos processos em tramitação e sentenciados.

§ 4º Os Defensores Públicos gozarão do mesmo tratamento e das mesmas prerrogativas dispensadas aos membros dos Tribunais perante os quais oficiem. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 26/2010).



Art. 76. Os vencimentos dos Desembargadores serão apreciados pela Assembleia Legislativa, ficando sujeitos a impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

Art. 77. Compete ao Tribunal de Justiça do Estado: (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu Regimento Interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II - organizar sua secretaria e serviços auxiliares, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Desembargadores, Juízes e seus servidores;

IV - prover, por concurso público de provas e de provas e títulos, obedecidas as disposições orçamentárias desta Constituição, os cargos dos seus serviços auxiliares, exceto os de confiança assim definidos em Lei;

V - propor à Assembleia Legislativa, observada as disposições orçamentárias e esta Constituição:

a) a alteração do número de membros dos Tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos Desembargadores, dos Juízes, inclusive dos Tribunais inferiores, onde houver, dos servidores auxiliares e os dos Juízos que lhes forem subordinados;

c) a criação ou extinção de Tribunais inferiores e;

d) a criação de novos Juízos, Comarcas, bem como a alteração da Organização e da Divisão Judiciárias;

VI - solicitar a intervenção no Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição;

VII - nomear, prover, promover, remover, aposentar e colocar em disponibilidade seus magistrados, na forma prevista nesta Constituição e na Constituição Federal;

VIII - expedir decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário, ressalvada a autonomia administrativa dos Tribunais inferiores;

IX - decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, com estabilidade assegurada, da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar e;



X - processar e julgar originariamente; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n° 26/2010).

b) nos crimes comuns, os Deputados Estaduais e os Diretores-Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional n° 15/2003).

c) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, os Prefeitos Municipais, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral de Contas;

(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional n° 29/2011)(Restabelecido pela Emenda Constitucional n° 66/2019).

e) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição;

f) os pedidos de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição;

g) as representações para intervenção em Municípios;

h) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

i) a execução de sentença nas causas de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

j) os recursos de Primeira Instância, inclusive os da Justiça Militar;

l) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

m) mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Reitor da Universidade Estadual, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador- Geral do Estado, do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional n° 62/2019).(Restabelecida pela Emenda Constitucional n° 66/2019)

n) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário, cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária; e



o) julgar, em grau de recurso, as causas decididas em Primeira Instância no âmbito de sua competência;

O art. 77, inc. X, "a", foi alvo de controle concentrado de constitucionalidade, sendo declarado inconstitucional pelo STF.

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os agentes públicos a eles equiparados, o Reitor da Universidade Estadual, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros do Ministério Público de Contas e os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019).(Restabelecida pela Emenda Constitucional nº 66/2019). **(Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.141, a expressão "e os agentes públicos a eles equiparados", Publicação DJE 25/10/2019 - ATA Nº 35/2019. DJE nº 241, divulgado em 04/11/2019)**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para **declarar a inconstitucionalidade da expressão "e os Agentes públicos a eles equiparados", inscrita no art. 77, inc. X, "a", da Constituição do Estado de Roraima**, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019.

SEÇÃO III - Do Controle de Constitucionalidade

Art. 78. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de Lei ou de ato normativo estadual ou municipal.

Art. 79. Têm legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou de ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição:

I - o Governador do Estado;

II - a Mesa da Assembleia Legislativa;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;

VI - as federações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional ou estadual e;

VII - os Prefeitos e as Mesas das Câmaras Municipais e;

VIII - o Defensor Público-Geral; (Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 26/2010).



§ 1º O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 2º Nas ações diretas de inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, quando declarada a inconstitucionalidade, para suspensão da execução da Lei ou do ato impugnado.

§ 3º Reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida, para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo e em se tratando de órgão administrativo, para emití-lo em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual ou municipal, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, o Procurador-Geral do Município ou o Procurador-Geral da Câmara Municipal, conforme o caso, a quem compete a defesa do texto impugnado. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 56/2017).

O tema de controle de constitucionalidade estadual é comum de ser cobrado em provas, então sempre é importante olhar a previsão na Constituição Estadual, principalmente quanto aos legitimados, uma vez que esses podem divergir do rol previsto no art. 103 da CRFB. **O destaque aqui é a inclusão do Defensor Público-Geral, representante da Defensoria, instituição essa que ainda não consta do rol de legitimados da CRFB.**

Inclusive, quanto aos legitimados em âmbito estadual, relevante a decisão do STF sobre o assunto:



JURISPRUDÊNCIA

A Constituição estadual é quem definirá quais são as pessoas que têm legitimidade para propor a ação. **A CF/88 proíbe que seja apenas um legitimado.** A Constituição estadual poderá instituir outros legitimados que não encontram correspondência no art. 103 da CF/88. (STF. Plenário. RE 261677, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 06/04/2006.)

SEÇÃO IV - Do Tribunal do Júri

Art. 80. Em cada Comarca funcionará pelo menos um Tribunal do Júri, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, cuja composição e organização serão determinadas em Lei, assegurados os sigilos das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos.

SEÇÃO V - Dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos

Art. 81. Os Juízes de Direito e Juízes Substitutos, na jurisdição comum estadual de primeiro grau, integram a carreira da Magistratura nas Comarcas e Juízos e com a competência que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias determinar.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá prover cargo de Juiz Especial na Comarca ou Vara que tenha ultrapassado determinado limite de processos, na forma em que vier, a ser disciplinada na Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

Art. 82. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de Varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

SEÇÃO VI - Da Justiça Militar

Art. 83. A Justiça Militar, constituída na forma da Lei de Organização e Divisão Judiciárias, tem como Órgão de Primeira Instância os Conselhos de Justiça Militar, constituídos paritariamente por Juízes Oficiais de cada Corporação e Juiz Auditor e, de Segunda Instância, o Tribunal de Justiça. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 11/2001).

§ 1º Compete ao Conselho de Justiça Militar julgar os crimes militares definidos em Lei e ao Tribunal de Justiça do Estado, decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação e permanência na corporação militar. § 2º Os Juízes Auditores terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos magistrados estaduais da Última Entrância.

SEÇÃO VII - Dos Juizados Especiais

Art. 84. A competência e a composição dos Juizados Especiais, inclusive dos órgãos de julgamento de seus recursos, serão determinadas na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, observado o disposto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal.

SEÇÃO VIII - Dos Juizados de Pequenas Causas

Art. 85. A competência e a composição dos Juizados de Pequenas Causas, inclusive os órgãos de julgamento de seus recursos, serão determinados na Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

SEÇÃO IX - Da Justiça de Paz

Art. 86. A Lei disporá sobre a Justiça de Paz remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, verificar, de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação própria.



CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I - Do Ministério Público

Art. 87. O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais e indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 88. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa, financeira e funcional, cabendo-lhe:

I - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de títulos, bem como a fixação de seus vencimentos;

II - elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conjunto com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

III - praticar atos de gestão, elaborar seus regimentos, compor seus órgãos de administração, adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização, expedir atos de aposentadoria, provimento e vacância de seus cargos e demais formas de provimento derivado, praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal de carreira e serviços auxiliares, organizados em quadro próprio e;

IV - exercer outras competências;

Art. 89. O Ministério Público tem por chefe o **Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice**, mediante eleição, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, na forma da Lei Complementar.

§ 1º Nomeação do Procurador-Geral de Justiça será feita no prazo de 15 (quinze) dias após entrega da lista tríplice, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no §1º, sem nomeação do Procurador-Geral de Justiça, será investido no cargo o integrante da lista tríplice mais votado.

§ 3º A destituição do Procurador-Geral de Justiça, em casos de abuso de poder ou de omissões graves no cumprimento do dever, poderá ocorrer por deliberação do Poder Legislativo ou por indicação de 2/3 (dois terços) dos membros vitalícios do Ministério Público, dependendo, em ambos os casos, de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, na forma da Lei Complementar.



Art. 90. O Ministério Público será organizado em carreira, cujo ingresso se fará no cargo inicial de Promotor de Justiça Substituto, através de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 91. O acesso na carreira se dará sempre, alternadamente, por merecimento e antiguidade.

Art. 92. O Procurador-Geral de Justiça comparecerá, anualmente, à Assembleia Legislativa para relatar, em sessão pública, as atividades do Ministério Público.

Art. 93. Os membros do Ministério Público, junto à Justiça Militar do Estado, integrarão o Quadro Único do Ministério Público Estadual. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10/2001).

Art. 94. O provimento, a aposentadoria e a concessão das vantagens inerentes aos cargos da carreira e dos serviços auxiliares previstos em Lei dar-se-ão por ato do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Na concessão da aposentadoria aos membros do Ministério Público, no que couber, serão aplicadas as disposições do art. 93, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 95. Os proventos da aposentadoria dos membros do Ministério Público serão reajustados na mesma proporção dos aumentos concedidos, a qualquer título, aos que permaneçam em atividade.

Art. 96. O benefício da pensão por morte obedecerá ao disposto na Constituição Federal.

Art. 97. Os Membros do Ministério Público Estadual têm as mesmas garantias previstas para o Ministério Público da União.

Art. 98. Aos membros do Ministério Público é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia, ainda que em disponibilidade;

III - participar de sociedade comercial, na forma da Lei;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo ou função pública, salvo um de magistério e;

V - exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas em Lei;

Art. 99. As funções do Ministério Público são privativas dos integrantes da carreira, que deverão residir na Comarca da respectiva lotação.



Art. 100. São funções institucionais do Ministério Público Estadual as instituídas no artigo 129 da Constituição Federal.

Quanto ao Ministério Público, ao analisar a disposição constitucional estadual, é relevante observar quem é a autoridade que nomeia o PGJ, pois essa pode variar conforme o estado.

SEÇÃO II - Da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 101, § 1º A Procuradoria-Geral do Estado tem por Chefe o Procurador-Geral do Estado, com prerrogativa de Secretário de Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros integrantes da carreira, maiores de 30 (trinta) anos, já estáveis; ou dentre advogados maiores de 30 (trinta) anos de idade, de notável saber jurídico, ilibada reputação com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27/2011).

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado tem por Subchefe o Procurador-Geral Adjunto do Estado, com prerrogativas de Secretário Adjunto de Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros estáveis da carreira, maiores de 30 (trinta) anos, indicados em lista tríplice (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27/2011).

§ 3º Dos honorários sucumbenciais advindos do exercício da advocacia pública dos profissionais do corpo jurídico da Procuradoria-Geral do Estado e da Administração indireta do Poder Executivo serão destinados, 30% (trinta por cento) ao Fundo Especial de Sucumbências da Procuradoria-Geral, instituído por Lei Complementar, com a finalidade de capacitação e valorização profissional, e 70% (setenta por cento) rateado entre os respectivos profissionais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2014).

§ 4º Compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança judicial e extra judicial da dívida ativa do Poder Executivo Estadual. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27/2011). § 5º Aos membros da Procuradoria Geral do Estado fica vedado o exercício da advocacia privada. (AC) (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 050/2017 e ratificado pela Emenda Constitucional n.º 055/2017)

Art. 101-A. A representação judicial e extrajudicial dos órgãos da administração indireta é de competência dos profissionais do corpo jurídico que compõem seus respectivos quadros e integram advocacia pública cujas atividades são disciplinadas em leis específicas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2014).

Parágrafo único. Os profissionais do corpo jurídico da Procuradoria-Geral do Estado que integram a advocacia pública continuarão a representar judicial e extrajudicialmente os órgãos da Administração Indireta até o provimento dos cargos dos quadros próprios dos mesmos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2014).

O art. 101 da Constituição de Roraima foi declarado inconstitucional pelo STF em 2019.



Art. 101. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, bem como os Secretários de Estado em razão de suas atividades, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo Estadual. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2014). (**Declarado inconstitucional**, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela **ADI nº 5.262**, a expressão “do Poder Executivo”, Publicação DJE 22/04/2019 - ATA Nº 9/2019. DJE nº 81, divulgado em 16/04/2019)

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da cautelar em julgamento definitivo de mérito. Em seguida, por unanimidade, julgou prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade quanto aos preceitos da Lei n. 764/2010, por ter sido revogada pela Lei n. 1.257/2018, e, na outra parte, parcialmente procedente para: a) declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 42/2014 de Roraima; b) **declarar a inconstitucionalidade da expressão “do Poder Executivo” contida no caput do art. 101 da Constituição de Roraima, alterado pela Emenda n. 14/2003, e, por arrastamento, da idêntica expressão prevista na redação originária do dispositivo**; c) declarar a inconstitucionalidade dos preceitos impugnados das Leis estaduais ns. 944/2013, 828/2011, 832/2011 e 815/2011; e d) declarar a constitucionalidade do inc. IV do art. 8º e da Tabela II do Anexo IV da Lei n. 581/2007, em razão do acatamento ao princípio da autonomia universitária, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 28.03.2019.

SEÇÃO III - Da Defensoria Pública

Art. 102. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2010).

§ 1º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional, competindo-lhe: (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 26/2010).

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal de carreira e dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios;

III - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos de carreira, bem como, a fixação e revisão dos subsídios de seus membros;

IV - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares provendo-os por, concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como, a fixação de seus vencimentos;



V - eleger os integrantes de sua administração superior, na forma da lei;

VI - elaborar seu Regimento Interno;

VII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia;

§ 2º São objetivos da Defensoria Pública: (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 26/2010).

I - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II - a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III - a prevalência e efetividade dos direitos humanos e;

IV - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

§ 3º São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação vigente ou em atos normativos internos: (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 26/2010).

I - a informação sobre:

a) a localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II - a qualidade e a eficiência do atendimento;

III - o direito de ter sua pretensão revista, no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V - a atuação de defensores públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de sua funções;

Art. 103. A Defensoria Pública é dirigida pelo Defensor Público-Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual dentre os integrantes da carreira, indicado em lista tríplice, mediante eleição dentre os seus membros, após arguição e aprovação pelo Poder Legislativo, para período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/2007). (Declarado parcialmente inconstitucional, com redução de texto, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2167, a expressão "após arguição pelo Poder Legislativo", Publicação DJE nº 150, 16/06/2020)



§ 1º Lei Complementar de iniciativa do titular da Defensoria Pública organizará e estruturará a Instituição em cargos de carreira, providos na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, além de atividade político-partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

§ 2º À carreira da Defensoria Pública aplicam-se os princípios dos artigos 37, inciso XII, e art. 39, §1º, da Constituição Federal.

§ 3º À Defensoria Pública cabe exercer a função de curador especial de que tratam os Códigos de Processo Civil e Penal e demais funções atribuídas em Lei Complementar.

§ 4º À Defensoria Pública, nos termos dos art. 134 e 168 da Constituição Federal são asseguradas autonomias funcional, administrativa, financeira e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação, no que couber ao disposto no art. 99, §2º da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

§ 5º A destituição do Defensor-Geral, em casos de abuso de poder ou de omissões graves no cumprimento do dever, poderá ocorrer por deliberação do Poder Legislativo ou por indicação de 2/3 (dois terços) dos membros da Defensoria Pública, dependendo, em ambos os casos, de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, na forma da Lei Complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

§ 6º As funções da Defensoria Pública são privativas dos integrantes da carreira, que deverão residir na Comarca da respectiva lotação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

O caput do art. 103 foi alvo de controle concentrado de constitucionalidade, no qual, em sede da **ADI nº 2167**, o **STF declarou parcialmente inconstitucional, com redução de texto, a expressão "após arguição pelo Poder Legislativo"**. Fique atento pois se trata de decisão recente, emitida no ano de 2020.



JURISPRUDÊNCIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação quanto ao § 3º do artigo 46 da Constituição do Estado de Roraima e, quanto à parte não prejudicada, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a parcial nulidade, com redução de texto, do inciso XVIII do artigo 33, retirando-se a expressão "antes da nomeação, arguir os Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, das Fundações Públicas, das Autarquias, os Presidentes das Empresas de Economia Mista", continuando em vigor a parte em que se mantém a escolha de 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado; e julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 62, bem como a **inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 103, retirando-se a expressão "após arguição pelo Poder Legislativo"**, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Edson Fachin e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do

Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 03.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

TÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais

Art. 104. O Sistema Tributário Estadual será exercido com base na Constituição Federal e Leis Complementares Federais, nas resoluções do Senado Federal, nesta Constituição e em Leis Ordinárias.

SEÇÃO II - Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 105. É vedado ao Estado e aos Municípios instituírem tributos não elencados na Constituição Federal como de suas competências, sem prejuízo, também, da observância dos princípios e fundamentos do Direito Tributário.

SEÇÃO III - Dos Impostos do Estado

Art. 106. Compete ao Estado instituir impostos previstos no art. 155, e seus respectivos incisos e parágrafos, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV - Dos Impostos dos Municípios

Art. 107. Compete aos Municípios instituírem os impostos previstos no art. 156, e seus respectivos incisos e parágrafos, da Constituição Federal.

SEÇÃO V - Da Repartição das Receitas

Art. 108. A repartição das receitas tributárias do Estado e as transferências da União obedecerão no que couber ao Estado e aos Municípios, aos dispositivos constantes dos artigos 157 a 162 da Constituição Federal.

§ 1º O Estado publicará no Diário Oficial, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os transferidos sob forma de convênio e os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos outros critérios e rateio. § 2º Os dados divulgados pelo Estado serão discriminados por Município.



SEÇÃO VI - Da Política de Incentivos

Art. 109. O Estado e os Municípios, em razão de atividades consideradas fundamentais para o desenvolvimento econômico-social, poderão conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de suas competências às empresas instaladas ou que venham a instalar-se no Estado de Roraima, bem como ao micro, pequeno e médio produtor rural, com prévia autorização da Assembleia Legislativa. Parágrafo único. No que se refere ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados na forma prevista em Lei Complementar editada com fundamento no art. 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal.

Art. 110. Os incentivos compreendem o apoio gerencial, tecnológico e mercadológico, bem como a concessão de financiamentos através de linhas de crédito subsidiado, voltados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte dos setores agropecuário, agroindustrial, industrial, comercial e da prestação de serviços. Parágrafo único. Lei ordinária disporá sobre a concessão, acompanhamento, controle e fiscalização dos incentivos fiscais concedidos.

SEÇÃO VII - Compensação Financeira aos Municípios

Art. 110-A. O Estado compensará financeiramente o Município no qual houver exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica que, nos termos da Lei Federal nº 7.990/1989, tenha instalações isentas de pagamento de royalties; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 43/2015).

§ 1º A compensação do caput será operada, preferencialmente, via repasse ao Município de 5% (cinco por cento) do montante recolhido a título de ICMS sobre o faturamento da produção proveniente da geração de energia elétrica pela concessionária em seu território. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 43/2015).

§ 2º O Estado poderá se utilizar de outra fórmula compensatória mais benéfica ao Município, sendo possível, ademais, a compensação de contas, inclusive a de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 43/2015).

§ 3º É condição a compensação, o respeito as postulações legais vigentes, sobretudo as de ordem tributária, financeira e orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 43/2015).

§ 4º Os recursos serão repassados mensalmente aos Municípios devidos, salvo outra fórmula previamente acordada entre os entes políticos interessados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 43/2015).

§ 5º A compensação tem o caráter de (Incluído pela Emenda Constitucional nº 43/2015).

I - Indenizar o Município pelas agressões ambientais e sociais sofridas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 43/2015).



II – Ajudar no emprego de políticas públicas nas áreas ambientais e de geração de renda e empregos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 43/2015).

III – Proporcionar investimentos em infraestrutura voltados a defesa do patrimônio ambiental, municipal, estadual e; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 43/2015).

IV – Impulsionar o desenvolvimento socioeconômico da região, sobretudo por intermédio do implemento de políticas sustentáveis; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 43/2015).

CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 111. Lei Complementar disporá sobre as finanças públicas do Estado, em observância aos princípios da Constituição da República e desta, e observará a legislação federal, quando aplicável pelo Estado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23/2009).

§ 1º As disponibilidades de caixa da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado e dos Municípios serão depositadas, obrigatoriamente, em instituições oficiais de crédito, ressalvados os casos previstos em lei e, ainda, as localidades municipais, onde não exista banco oficial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23/2009).

§ 2º As receitas do Estado e dos Municípios que compreendem a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais partes do ativo orçamentário, bem como, os pagamentos a terceiros serão processados por banco oficial, ressalvados os casos definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23/2009)

SEÇÃO II - Dos Orçamentos

Art. 112. Os princípios norteadores do art. 165 da Constituição Federal serão obedecidos pelo Estado no estabelecimento de suas Diretrizes Orçamentárias, bem como o Plano Plurianual e os Orçamentos Anuais.

Art. 113. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:



- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida e;
- c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;

III - Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões e;
- b) com os dispositivos de texto do Projeto de Lei;

§ 2º O governador poderá enviar mensagem ao Legislativo propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida nele estimada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2014).

§3º-A As emendas parlamentares coletivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas até o limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida nele estimada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 61/2019).

§4º Ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas parlamentares individuais ou coletivas ao citado Projeto de Lei ou aos projetos que modifiquem a Lei Orçamentária Anual. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61/2019).

§ 6º Além da obrigatoriedade de execução prevista no §3º e no §3º-A, os remanejamentos dos valores constantes das emendas parlamentares individuais e coletivas somente podem ocorrer mediante manifestação expressa do autor, no exercício do mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61/2019).

§7º A execução das emendas impositivas individuais e coletivas observará os princípios da impessoalidade e isonomia, devendo ser executadas, independentemente da autoria; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 61/2019).

§8º Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no §3º e §3º-A deste artigo for destinada aos Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas com pessoal ativo e inativo dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 61/2019).



§9º Em caso de impedimento de ordem técnica que impeça o empenho de despesa que integre a programação definida no §3º e §3º-A deste artigo, serão adotadas as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 61/2019).

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório apontando todos os impedimentos de ordem técnica insuperáveis existentes quanto às emendas impositivas, bem como sanará os impedimentos técnicos superáveis por meio do decreto governamental de abertura de crédito suplementar, editado dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, vedado, neste último caso, conferir à programação destinação diversa daquela dada pela emenda impositiva; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 61/2019).

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo as correções necessárias para a exequibilidade das emendas que continham impedimentos insuperáveis, as quais serão implementadas na lei orçamentária anual por meio de decreto do executivo, expedido nos mesmos parâmetros do inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 61/2019).

III - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima não encaminhar as correções necessárias, o remanejamento da dotação será implementado pelo Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária, momento a partir do qual as programações orçamentária relativas às emendas com impedimentos insuperáveis deixarão de ser obrigatórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 61/2019).

Art. 113-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Município por meio de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2020).

I - transferência especial; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2020).

II - transferência com finalidade definida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2020).

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição e para cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do Município, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2020).

I - despesas com pessoal e encargos sociais, relativos a ativos e inativos, e com pensionistas; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2020).

II - encargos referentes ao serviço da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2020).

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71/2020).



I - serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 71/2020).

II - pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira; e (Incluído pela Emenda Constitucional n° 71/2020).

III - serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, observado o disposto no § 6º deste artigo.(Incluído pela Emenda Constitucional n° 71/2020).

§ 3º O Município beneficiado pela transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica, para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 71/2020).

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 71/2020).

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e (Incluído pela Emenda Constitucional n° 71/2020).

II - aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado e Município. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 71/2020).

§ 5º Nas transferências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a aplicação dos recursos será fiscalizada pelos: (Incluído pela Emenda Constitucional n° 71/2020).

I - órgãos de controle interno do Estado e dos Municípios; e (Incluído pela Emenda Constitucional n° 71/2020).

II - Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 71/2020).

§ 6º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 71/2020).

Art. 114. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado, ser-lhes-ão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês em forma de duodécimos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 16/2005).

Art. 115. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. Art. 116. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de Direito público de



verba, necessária ao pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até a data de 1º (primeiro) de julho, obrigando-se a realizar o pagamento no 1º (primeiro) semestre do exercício seguinte.

TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. A Ordem Econômica do Estado, observados os princípios da Constituição Federal, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos em Lei. Art. 118. Como agentes promotores e estimuladores da atividade econômica em geral, o Estado e os Municípios incentivarão a iniciativa privada a desempenhar toda atividade produtiva necessária ao desenvolvimento, observado o regime da Constituição Federal, art. 170.

Art. 119. A exploração de atividade econômica pelo Estado não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da Lei.

Art. 120. O Estado e os Municípios incentivarão a atividade artesanal, bem como promoverão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 121. A política urbana, a ser formulada e executada pelo Estado e pelos Municípios, terá como objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia da melhor qualidade de vida de sua população, observadas as disposições constitucionais pertinentes.

Parágrafo único. As cidades com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes receberão assistência de órgão estadual de desenvolvimento urbano na elaboração de normas gerais de ocupação do território, em consonância com o poder público Municipal e no interesse da comunidade.

Por exemplo, em Boa Vista, a Lei Municipal nº 926 de 29/11/2006 dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano do Município de Boa Vista e dá outras providências.



SEÇÃO II - Do Saneamento Básico

Art. 122. O Estado definirá em Lei sua política de saneamento básico, estabelecendo diretrizes que promovam programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, observada a legislação própria.

Em 2021 foi apresentado projeto para implementação do marco do saneamento básico no Estado de Roraima, apresentado pelo Governador em audiência pública. Foi aberta consulta pública para debater o assunto, essa que faz parte da construção de política pública para atender as exigências da Lei Federal nº 14,026/20, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico.

CAPÍTULO III - DAS POLÍTICAS AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA, PESQUEIRA E MINERÁRIA

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 123. As políticas fundiária e agrícola serão formuladas e executadas pelo Estado e Municípios, observado o disposto no art. 187 da Constituição Federal e os seguintes preceitos:

I - a criação de condições necessárias para a reversão do êxodo rural e fixação do rurícola bem como, promover melhoria de suas condições sócio econômicas e;

II - a busca da participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de armazenamento, de transporte e de comercialização;



QUESTÃO ESTRATÉGIA

Julgue os itens abaixo e assinale a alternativa correta:

I - As políticas fundiária e agrícola do Estado de Roraima serão formuladas pelo Estado e executadas pelos Municípios.

II - A criação de condições necessárias para a reversão do êxodo rural e fixação do rurícola bem como, promover melhoria de suas condições sócio econômicas deve ser observada ao formular e executar a política fundiária e agrícola do Estado de Roraima.

III - A busca da participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de armazenamento, de transporte e de comercialização deve ser observada ao formular e executar a política fundiária e agrícola do Estado de Roraima.

a) Apenas I está correta;

- b) Apenas III está correta;
- c) Apenas I está incorreta;
- d) I, II e III estão corretas;

Comentários:

A **alternativa C está correta** e é o gabarito.

Os itens II e III estão corretos e refletem os incisos I e II do art. 123 da CE/RR.

Por sua vez, o item I está incorreto, uma vez que o caput do art. 123 da CE/RR afirma que as políticas fundiária e agrícola serão formuladas e executadas pelo Estado e Municípios.

SEÇÃO II - Da Política Agrícola

Art. 124. A política agrícola será planejada e executada respeitando as diferentes peculiaridades dos ecossistemas presentes no Estado, representados por várzeas, lavrados, matas e serras, com adequado manejo, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 125. O Estado, através de estudos básicos, identificará a vocação e aptidão produtivas de cada região, incluindo suas comunidades, e elaborará seus planos de desenvolvimento e ação integrados.

§ 1º Incluem-se nos planos as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 126. É atribuição do Estado e dos Municípios adotarem uma política de incentivo às atividades produtivas, que se efetivará através de:

- I - assistência técnica e extensão rural;
- II - estímulos fiscais;
- III - crédito subsidiado;
- IV - suporte informativo de mercado;
- V - seguro agrícola;
- VI - pesquisa e tecnologia e;
- VII - cooperativismo e associativismo;



Art. 127. A Lei estabelecerá as diretrizes e bases para o planejamento e operacionalização do desenvolvimento estadual, que incorporará e compatibilizará os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento.

SEÇÃO III - Da Política Fundiária

Art. 128. É facultado ao Estado atuar em colaboração com a União na reforma agrária referente aos imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social, nos termos da Constituição e Legislação Federal.

Parágrafo único. A Lei disciplinará sobre a criação e a implementação de projetos de assentamento de colonos, para os quais o Estado alocará, no Orçamento Plurianual, recursos com vistas a atender à necessidade de construção de infraestrutura básica dos projetos no decorrer do processo de assentamento.

Art. 129. O Estado promoverá sua política fundiária através da criação de um Instituto de Terras, que será constituído na forma da Lei.

Parágrafo único. Ao Instituto de Terras caberá a responsabilidade de executar as diretrizes globais e setoriais da política fundiária.

A Lei Estadual Nº 1063/2016 dispõe sobre a regularização fundiária em imóveis urbanos de domínio do Estado de Roraima e dá outras providências.

SEÇÃO IV - Da Política Pesqueira

Art. 130. O Estado elaborará uma política para o setor pesqueiro, sobre a qual disporá a Lei Ordinária, com observância da Constituição Federal e legislação federal.

SEÇÃO V - Da Política Minerária

Art. 131. A Lei disporá sobre a participação do Estado nos recursos resultantes da exploração das riquezas minerais e potenciais de energia hidráulica, com vistas ao aproveitamento racional, consideradas as peculiaridades e necessidades econômico- sociais locais e a autonomia político-administrativa do Estado.

Parágrafo único. As empresas mineradoras poderão receber aprovação e licenciamento dos órgãos estaduais competentes quando atenderem aos princípios gerais estabelecidos nesta Constituição e na Legislação pertinente.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA FINANCEIRO

Art. 132. O sistema financeiro, observado o disposto na Constituição Federal, é estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do Estado e a servir aos interesses da coletividade, e será regulado em Lei Complementar, obedecendo, em sua organização,



funcionamento e atribuições às normas emanadas da legislação federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/007).

TÍTULO VII - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. A Ordem Social Roraimense tem como base o primado do trabalho e como objetivo a Justiça e o Bem-Estar Social.

CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 134. O Estado garante em seu território o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios da seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

SEÇÃO II - Da Saúde

Art. 135. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e permitam o acesso universal gratuito e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 136. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 137. As ações e os serviços públicos de saúde, executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições estaduais e municipais da administração direta, indireta e fundacional, integram uma rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, organizado no Estado, nos termos da Constituição Federal, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;

II - participação da comunidade;

III - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e ações de diagnóstico, de cunho de natureza coletiva, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais e individuais;

IV - descentralização política, administrativa e financeira, com direção única na esfera do Estado e;



V - valorização dos profissionais da área de saúde, com a garantia de planos de carreira e de condições para reciclagem periódica;

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde serão planejados, executados e avaliados através de equipes interdisciplinares, sempre com a participação da comunidade.

Art. 139. Compete ao Estado, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além das atribuições previstas na Lei federal:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica e as de saúde do trabalhador;

III - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IV - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

V - fiscalizar e inspecionar o estado dos alimentos, compreendido o seu valor nutritivo e respectivos componentes, bebidas e água para consumo humano;

VI - participar do controle e da fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos ou radioativos;

VII - colaborar na proteção do meio ambiente, incluindo-se o do trabalho;

VIII - executar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação dos deficientes físicos, mentais e sensoriais;

IX - implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área de saúde;

X - manter banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas;

XI - defender e promover as condições necessárias à mãe para o pleno exercício do aleitamento materno e;

XII - assegurar a todos atendimento emergencial nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados;

Art. 140. Lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplantes, obedecendo-se à ordem cronológica da lista de receptores e respeitando-se rigorosamente as urgências médicas, pesquisas e tratamentos, bem como a coleta, processamento, transporte e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado qualquer tipo de comercialização.



Art. 141. É vedada toda e qualquer experimentação em seres humanos de substância, drogas ou meios contraceptivos que atentem contra a saúde e que não sejam de pleno conhecimento do usuário e sem fiscalização pelo poder público.

Art. 142. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que pode participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, observadas as diretrizes deste, mediante contrato de Direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

O art. 138, que trata sobre a manutenção do Sistema Estadual de Saúde, foi declarado inconstitucional pelo STF em 2019.



Art. 138. O Sistema Estadual de Saúde será mantido com recursos do orçamento da União, do Estado, dos Municípios e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo único. As despesas anuais com o Sistema Estadual de Saúde não serão inferiores a 18% (dezoito por cento) do orçamento estadual. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 048/2016). (**Artigo declarado inconstitucional**, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela **ADI nº 6059**, Publicação DJE 15/10/2019 - ATA Nº 154/2019. DJE nº 224, divulgado em 14/10/2019, com o trânsito em julgado em 24/10/2019).

Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a **inconstitucionalidade do art. 138 da Constituição do Estado de Roraima**, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 48/2016, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.

SEÇÃO III - Da Assistência Social

Art. 143. O Estado prestará assistência social, independente de contribuição à seguridade social, visando, entre outros, aos seguintes objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo aos carentes e desassistidos;

III - promoção da integração no mercado de trabalho e;

IV - recuperação e habilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração na vida social e comunitária;

Art. 144. As ações governamentais na área de assistência social serão implementadas com recursos do orçamento dos Municípios, do Estado, da União e de outras fontes, observadas as seguintes diretrizes:

I - participação da população por meio de organizações representativas e;

II - descentralização político-administrativa, respeitada a Constituição Federal;

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SEÇÃO I - Da Educação

Art. 145. A Educação, direito de todos e dever da família e do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundamentada na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e à cultura, visa preparar a pessoa para o trabalho e para os valores espirituais e o exercício pleno da cidadania.

Art. 146. O Sistema Estadual de Educação, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e escolas particulares, observará os princípios e garantias previstos na Constituição Federal.

Art. 147. O Estado organizará, em colaboração com a União e os Municípios, o Sistema Estadual de Educação, abrangendo a educação especial, a pré-escolar, o ensino fundamental e médio e, ainda, o ensino superior na esfera de sua jurisdição.

§1º Os Sistemas de Ensino Estadual e Municipal promoverão a valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes condições dignas de trabalho, aperfeiçoamento e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e níveis de formação, assegurados nos Planos de Carreira do magistério, com piso salarial profissional unificado fixado em Lei e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 74/2020)

§2º Os professores lotados em Centros de Atendimento a Pessoas com Deficiência e Altas Habilidades gozarão dos mesmos direitos dos professores de educação básica que exercem funções de magistério nas unidades escolares, incluindo período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 74/2020)

Art. 148. O Plano Estadual de Educação, aprovado por Lei, articulado com os planos nacionais e municipais de educação, será elaborado com a participação da comunidade, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 149. Observada a legislação federal, serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

I - a promoção dos valores culturais nacionais e regionais;



II - currículos adaptados aos meios, urbano e rural, visando ao desenvolvimento da capacidade de análise e reflexão crítica sobre a realidade e;

III - atividades curriculares a serem vivenciadas em educação ambiental, direitos humanos, trânsito, educação sexual, direitos e deveres do consumidor e prevenção ao uso de tóxicos;

Art. 150. O Estado dará prioridade à implantação de cursos de nível médio profissionalizante que estejam mais dirigidos para a vocação econômico-social da Amazônia.

Art. 151. Os recursos estaduais e municipais destinados à educação serão aplicados prioritariamente nas escolas públicas, visando ao atendimento das necessidades da educação especial e pré-escolar e do ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos financeiros necessários ao desenvolvimento de programas de Crédito Educativo a nível de graduação e bolsas para estudos a nível de pós-graduação, a serem disciplinados em Lei complementar

Art. 152. O Estado aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12/2002).

Art. 153. O Governo publicará no Diário Oficial do Estado, até o dia 10 (dez) de março de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no artigo anterior, por Município e por atividade.

Art. 154. A Universidade Estadual de Roraima goza de autonomia orçamentária, financeira, administrativa, educacional e científica, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60/2018) (Vide ADI nº 5946)

§ 1º Anualmente a Universidade Estadual de Roraima elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e encaminhará ao Poder Executivo para inserção no Orçamento Geral do Estado.(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 60/2018)

§ 2º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Universidade Estadual de Roraima, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 60/2018)

§ 3º A cada quatro anos a comunidade acadêmica da Universidade Estadual de Roraima elegerá, por voto direto, o Reitor e o Vice-Reitor, nos termos do seu Estatuto e Regimento Geral.(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 60/2018)

§ 4º Para a defesa de seus interesses, a Universidade Estadual de Roraima goza de Procuradoria Jurídica própria, que a representa em juízo ou fora dele, nos termos da Lei.(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 60/2018)



§ 5º É de iniciativa da Universidade Estadual de Roraima lei que disponha sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 60/2018)

Art. 155. O Conselho Estadual de Educação, órgão representativo da sociedade na gestão democrática do Sistema Estadual de Ensino, com autonomia técnica e funcional, terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas.

Parágrafo único. A Lei definirá as competências e a composição do Conselho Estadual de Educação e dos Conselhos Deliberativos Escolares.

Art. 156. Fica, assegurada às comunidades indígenas, além da língua portuguesa, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem na integração sócio cultural.

O art. 154 possuía redação dada pela Emenda Constitucional 61, de 2018, esta que havia alterado a redação dada pela EC nº 60, também de 2018. Ocorre que a redação da EC nº 61/2018 foi declarada inconstitucional, em sede da ADI nº 5946.



Se trata de decisão de 2021! Então ela pode vir com tudo nas provas!

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar **a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do art. 154 da Constituição do Estado de Roraima, na redação dada pela Emenda Constitucional 61, de 2018**, e declarar a constitucionalidade do § 2º do art. 154 da Constituição do Estado de Roraima, na redação dada pela Emenda Constitucional 61, de 2018, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, que não conheciam da ação direta, entendendo-a prejudicada, e, vencidos, no mérito, julgavam parcialmente procedente o pedido, para **declarar inconstitucional a redação dada ao art. 154, § 4º, da Constituição do Estado de Roraima pela Emenda Constitucional nº 61**. Plenário, Sessão Virtual de 14.5.2021 a 21.5.2021.

SEÇÃO II - Da Cultura

Art. 157. A cultura e a tradição roraimenses, alicerçadas na criatividade popular, na troca de experiências e informações e no saber do povo, terão prioridade pelo seu caráter social e por constituírem base na formação da identidade do Estado.

Art. 158. O Estado garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e definirá as manifestações culturais da comunidade roraimense, mediante:

I - criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

II - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Estado e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;



III - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunhos regional e folclórico;

IV - promoção, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura e;

V - a valorização da cultura roraimense ocorrerá com a participação dos Municípios, a fim de que se assegure a unidade na diversidade, a partir de suas áreas de produção, preservando a originalidade;

Art. 159. Constituem patrimônio histórico, turístico, social, artístico, ambiental e cultural roraimense os bens de natureza material e imaterial, de interesse comum a todos, tombados individualmente ou em seu conjunto, os quais contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade roraimense, dentre os mesmos se incluem: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2012).

I - as formas de expressão de nosso povo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21/2008).

II - os modos de criar, fazer e viver, característicos da sociedade ou de grupos sociais (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21/2008).

III - as criações artísticas e tecnológicas e as descobertas científicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21/2008).

IV - as obras, objetos, documentos de valor histórico e cultural, bem como as edificações e demais espaços destinados ou não às manifestações artístico-culturais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21/2008).

§ 1º Devem ser tombados como parte da memória histórica, turística, social, artística, paisagística e cultural pertinentes à formação da sociedade roraimense, na seguinte ordem: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2012).

V - a memória das famílias pioneiras; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21/2008).

VI - os registros das antigas propriedades localizadas em terras indígenas existentes no Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2012).

XI - o Marco BV-8, no Município de Pacaraima; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21/2008).

XII - os termos macuxi wapixana, como identificação regional do povo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21/2008).

XIV - as lendas Cruviana e Macunaíma, a música Roraimeira e o poema Cavalo Selvagem, estes últimos como referencial artístico-cultural; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21/2008).



XV - o Monumento ao Garimpeiro e o Coreto, localizados na Praça do Centro Cívico, em Boa Vista; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 21/2008).

XVI - os monumentos constantes da Catedral Cristo Redentor, com a residência episcopal, a Matriz Nossa Senhora do Carmo, a Igreja de São Sebastião, o prédio da Prelazia, bem como, o Hospital Nossa Senhora de Fátima, as Escolas São José e Euclides da Cunha e a Casa João XXIII, todos localizados no Município de Boa Vista; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 21/2008).

XIX - os assentamentos de ordem civil, religiosa ou administrativa que contenham dados sobre a origem de nascimento do roraimense, realizados por instituição pública ou privada que funcione ou tenha funcionado no espaço territorial de Roraima; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 21/2008).

XX - o Hospital Bom Samaritano, localizado na Maloca da Barata, no Município de Alto Alegre, considerada sua história, uma vez que foi fundado por pioneiros; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32/2012).

XXI - os arraiais de São Sebastião, Nossa Senhora do Carmo, São Francisco, Nossa Senhora de Aparecida, do Anauá e Boa Vista Junina, como forma de manifestação popular; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 21/2008).

XXII - os festejos de São José, na vila do Surumu, bem como, o prédio da Missão e o Seminário religioso, localizados naquela vila; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 21/2008).

XXIV - a sede da antiga Fazenda Boa Vista, que deu origem à nossa Capital; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32/2012).

XXVI - Hino do Estado de Roraima; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 32/2012).

§ 2º As fazendas constantes do inciso II são tombadas em razão do caráter estatal de ocupação do território de Roraima, como porção brasileira. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 21/2008)

§ 3º A memória das famílias pioneiras deve ser tombada em razão do valor e registro imemorial daqueles que desbravaram as terras brasileiras nos rincões roraimenses. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32/2012).

§ 4º Os demais bens materiais ou imateriais descritos neste artigo devem ser tombados em razão da formação da identidade cultural, histórica, artística, do povo roraimense. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32/2012).

§ 5º O Poder Executivo Estadual, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da promulgação desta Emenda, deverá encaminhar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, criando órgão responsável pelo tombamento no âmbito do Estado de Roraima ou alterando as atribuições de órgão já existente dentro da estrutura administrativa. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32/2012).



§ 6º O órgão Estadual competente fará os respectivos levantamentos dos bens a serem tombados mediante registro em livro próprio em conjunto ou individualmente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2012).

Art. 160. O Estado, em colaboração com os Municípios, promoverá a instalação e manutenção de bibliotecas, museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Estado. Art. 161. Fica criado o Conselho Estadual de Cultura, cujas estruturação, organização e atribuições serão definidas em Lei.

A história, cultura e folclore são de extrema importância para o Estado de Roraima, vale a pena prestar atenção o que constitui patrimônio histórico, turístico, social, artístico, ambiental e cultural roraimense.



QUESTÃO ESTRATÉGIA

Constitui patrimônio histórico, turístico, social, artístico, ambiental e cultural roraimense, EXCETO:

- a) as obras, objetos, documentos de valor histórico e cultural, bem como as edificações e demais espaços destinados ou não às manifestações artístico-culturais;
- b) a memória das famílias pioneiras;
- c) os arraiais de São Sebastião, Nossa Senhora do Carmo, São Francisco, Nossa Senhora de Aparecida, do Anauá e Boa Vista Junina, como forma de manifestação popular;
- d) o esporte comunitário e o lazer popular;

Comentários:

A **alternativa E está incorreta** e é o gabarito. O esporte comunitário e o lazer popular não constituem patrimônio histórico, turístico, social, artístico, ambiental e cultural roraimense, mas sim fazem parte do Sistema Desportivo do Estado de Roraima, nos termos do art. 162, II da CE/RR.

SEÇÃO III - Do Desporto

Art. 162. O Sistema Desportivo do Estado será organizado com a observância dos princípios e finalidades da Legislação Federal, das peculiaridades do Estado e da necessidade de integração dos governos Estadual e Municipais, nas ações de interiorização do desporto, valorização profissional e definição de recursos orçamentários, priorizando:



I - a promoção do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - o esporte comunitário e o lazer popular e;

III - a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e de lazer;

Art. 163. O Estado e os Municípios obrigam-se a reservar áreas nos projetos de urbanização e a construir instalações esportivas acessíveis à comunidade, bem como incluir nos projetos de unidades escolares a construção de áreas cobertas destinadas à prática da educação física e do desporto educacional. Art. 164. O Estado incentivará, mediante benefícios fiscais, o investimento no desporto educacional pela iniciativa privada.

CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 165. O Estado promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico incentivando as pesquisas básica e aplicada, bem como assegurando a autonomia e capacitação tecnológica e a difusão do conhecimento técnico-científico, observado o disposto no art. 218 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica criado o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, cujas atribuições e funcionamento serão disciplinados em Lei.

CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE

Art. 166. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, e é dever do Estado, dos Municípios e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 49/17)

I - proteger áreas de interesse ecológico ou de proteção ambiental, não transferindo a particulares aquelas que forem devolutas;

II - controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo de produtos e subprodutos da flora, fauna e mineração;

III - emitir concessões de exploração de pontos turísticos, observadas as Leis de preservação ambiental e;

IV - exigir das empresas mineradoras a recuperação do solo e o reflorestamento em locais onde foram executadas atividades de mineração;



V – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional n.º 49/17)

§ 2º. Para fins do disposto na parte final do inciso V do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as manifestações culturais previstas no art. 159 e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional n.º 49/17)

Art. 167. É vedada a utilização do território estadual como depositário de lixo radioativo, atômico, rejeitos industriais tóxicos ou corrosivos. Parágrafo único. Fica vedada a implantação de instalações industriais no Estado para fins de enriquecimento de minerais radioativos, com vistas à geração de energia nuclear.

Art. 168. Compete ao Estado acompanhar e supervisionar pesquisas ambientais desenvolvidas por organismos ou entidades jurídicas, nacionais e internacionais, nos seus limites territoriais.

Art. 169. As empresas mineradoras aplicarão anualmente parte dos recursos, gerados com o aproveitamento dos bens minerais, nos Municípios em que estiverem situadas as minas e jazidas.

Parágrafo único. Lei estabelecerá o quantitativo de recursos a ser aplicado no Município.

Art. 170. As áreas de interesse ecológico cuja utilização dependerá de prévia autorização do Conselho do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia, homologada pela Assembleia Legislativa, serão definidas em Lei, bem como o estabelecimento de critérios para sua conservação e preservação.

CAPÍTULO VI - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS

Art. 171. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, observados os princípios e normas constantes no artigo 226 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado manterá gratuitamente programas de assistência aos portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais, visando a assegurar sua integração sócio familiar.

Art. 172. O poder público proverá amparo à criança, ao adolescente ao idoso e ao portador de deficiência, assegurando-lhes, no limite de sua competência, o tratamento previsto pela Constituição Federal e definido em Lei.

CAPÍTULO VII - DOS INDÍGENAS

Art. 173. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão a proteção aos índios, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal.



Parágrafo único. Será assegurada à população indígena promoção à integração sócio econômica de suas comunidades, mediante programas de auto sustentação considerando as especificidades ambientais, culturais e tecnológicas do grupo ou comunidade envolvida.

CAPÍTULO VIII - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 174. O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2011).

I - assistência jurídica, integral e gratuita, para o consumidor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 28/2011).

II - legislação punitiva à propaganda enganosa, ao atraso na entrega da mercadoria e ao abuso na fixação de preços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 28/2011).

III - responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 28/2011).

IV - manutenção de organismos para defesa do consumidor, na estrutura administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 28/2011).

§ 1º No âmbito do Poder Legislativo, a defesa do consumidor será exercida pela Comissão Técnica Permanente específica, através dos seguintes procedimentos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 28/2011).

I - orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 28/2011).

II - recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 28/2011).

III - fiscalização do cumprimento da legislação aplicável às relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em lei, que serão revertidas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON e promovendo o ajuizamento de ações para defesa de interesses coletivos e difusos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 28/2011).

IV - realização de audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para execução, na forma da legislação aplicável; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 28/2011).

V - formalização de representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e civis, no âmbito de suas atribuições; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 28/2011).



VI – estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não governamentais e; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 28/2011).

VII - realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 28/2011).

§ 2º A Assembleia Legislativa instituirá, no prazo de 90 (noventa) dias, o PROCON, no âmbito do Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 28/2011).

Art. 174-A. O Estado instituirá e manterá o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, que será composto por integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil organizada, com atuação na respectiva área (Parágrafo único do art. 174 transformado em artigo pela Emenda Constitucional nº 28/2011).

O consumidor no Estado de Roraima tem os direitos resguardados com o Procon Assembleia, serviço de Defesa do Consumidor, criado pela resolução legislativa nº 25/2011, da Assembleia Legislativa de Roraima.

CAPÍTULO IX - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 175. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição Federal por meio dos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil e;

II - Polícia Militar e; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11/2001).

III - Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11/2001).

V - Polícia Penal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 69/2019).

§ 1º Compete às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal do Estado, a segurança dos estabelecimentos penais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 69/2019).

§ 2º O quadro de servidores das polícias penais será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e da transformação dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 69/2019).

Art. 176. O Corpo de Bombeiros Militar, dotado de autonomia administrativa e orçamentária, é instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizado segundo a hierarquia e a disciplina militares e subordinado ao Governador do Estado, competindo-lhe a coordenação e a execução da defesa civil e o cumprimento, dentre outras, das atividades seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11/2001).



I - Prevenção e combate a incêndios e perícia de incêndios;

II - Proteção, busca e salvamento terrestre e aquático;

III - Socorro médico de urgência pré-hospitalar;

IV - controle da observância dos requisitos técnicos contra incêndios em projetos de edificações, antes de sua liberação ao uso; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11/2001).

V - Pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional;

VI - atividades educativas de proteção ao meio ambiente e; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11/2001).

VII - polícia judiciária militar estadual, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, para a apuração dos crimes militares e suas autorias, cabendo o seu processo e o seu julgamento aos Conselhos de Justiça Militar Estadual, formado por juízes militares da Corporação, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11/2001).

Art. 177. O Corpo de Bombeiros Militar é dirigido por um Comandante-Geral, cargo privativo de Oficial superior da ativa do último posto da própria Corporação, do quadro de combatentes, com equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2010).

§ 1º O Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Comandante Geral, substituto eventual deste, é o chefe do Estado Maior Geral Bombeiro Militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

§ 2º O Subcomandante Geral, cargo privativo de oficial superior do último posto da própria Corporação, do Quadro de Oficiais Combatente, prerrogativas, direitos, vencimentos e vantagens de Secretário de Estado Adjunto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

§ 3º Recaindo a escolha em oficial mais moderno de mesmo posto do quadro de combatentes, este terá precedência hierárquica e funcional sobre todos os demais oficiais da instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

SEÇÃO I - Da Polícia Civil

Art.178. A Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, subordinada diretamente ao Secretário de Estado da Segurança Pública, e dirigida por delegado de polícia de carreira, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, e organizada de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 38/2014).



Parágrafo único. O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito.

I - O exercício da função policial é privativo do policial de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas e de provas e títulos, submetido a curso de formação policial e;

II - Os integrantes dos serviços policiais serão reavaliados periodicamente, aferindo-se suas condições para o exercício do cargo, na forma da Lei;

Art. 178-A. À Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, subordinada diretamente ao Governador do Estado de Roraima, e dirigida por Delegado de Polícia de carreira, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de natureza jurídica, essencial e exclusiva do Estado e organizada de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração, no território do estado, das infrações penais, exceto as militares. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56/2017)

Parágrafo Único. O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 56/2017)

SEÇÃO II - Da Polícia Militar

Art. 179. À Polícia Militar, instituição permanente e regular, baseada na hierarquia e disciplina militares, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, incumbe, dentre outras competências definidas em Lei Federal pertinente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11/2001).

I - a supervisão e o controle dos serviços de segurança privados;

II - a proteção do meio ambiente;

III - o controle, orientação e instrução das guardas municipais;

IV - a garantia do exercício do poder de polícia dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendárias, de uso e ocupação do solo e do patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11/2001).

V - a seleção, o preparo, o aperfeiçoamento, o treinamento e a especialização dos policiais militares;

VI - a polícia judiciária militar estadual, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Roraima, para a apuração dos crimes militares e suas autorias, cabendo o seu processo e o seu julgamento aos Conselhos de Justiça Militar Estadual, formado por juízes militares da Corporação, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11/2001). VII - o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública;



VIII - a guarda e fiscalização do trânsito urbano, quando em conjunto com as Guardas Municipais, observada a Legislação Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/2007).

IX - a segurança externa nos estabelecimentos penais do Estado e;

X - a fiscalização rodoviária e o rádio-patrolhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial das vias estaduais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/2007).

Art. 180. A Polícia Militar é dirigida por um Comandante-Geral, cargo privativo de oficial superior da ativa do último posto da Corporação, com equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, entre os oficiais superiores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11/2001).

Parágrafo único. O titular do Gabinete Militar será escolhido pelo Governador do Estado, entre oficiais superiores da ativa.

SEÇÃO III - Do Sistema Penitenciário

Art. 181. A política penitenciária do Estado tem como objetivo a reeducação e reintegração social dos presos, devendo priorizar a manutenção de colônias penais agrícolas ou industriais, visando a promover a escolarização e a profissionalização dos presos.

§ 1º O Sistema Penal terá quadro especial de servidores, composto por categorias diversas, abrangendo o aproveitamento em curso de formação específica, conforme dispuser a Lei;

§ 2º Aos servidores do Sistema Penal do Estado são assegurados, no que lhes couber, direitos e vantagens conferidas nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2010).

CAPÍTULO X - DA POLÍTICA HABITACIONAL

SEÇÃO I - Da Habitação

Art. 182. O Estado e os Municípios, em conjunto com a União ou isoladamente, promoverão programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, incentivando a participação do setor privado e a formação de cooperativas populares de habitação.

CAPÍTULO XI - DO SISTEMA DE TRANSPORTE

Art. 183. Compete ao Estado organizar ou prestar, diretamente ou sob o regime de concessão e ou permissão, os serviços públicos de transporte coletivo de interesse estadual e metropolitano.

Parágrafo único. A Lei definirá direitos e obrigações das Empresas e usuários, bem como meios necessários à fiscalização e controle dos serviços prestados.



CAPÍTULO XII - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 184. A ação do Estado no campo da comunicação, observados os preceitos da Constituição Federal, se fundará sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informações e;

III - visão pedagógica dos órgãos e entidades públicas de comunicação;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

O ADCT da CRFB são regras que asseguram a harmonia do antigo regime constitucional (1969) para o novo regime (1988), possuindo regras de caráter meramente transitórios.

No mesmo sentido é o ADCT das constituições estaduais.

Importante ler também o ADCT pois suas previsões podem ser cobradas em prova e, inclusive, existem artigos incluídos em 2020, ou seja, extremamente recentes!

Art. 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Constituição, o Estatuto dos Servidores do Magistério.

Art. 2º Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Roraima, nos termos da Lei.

Art. 3º Os Municípios atendidos pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Roraima poderão criar e organizar os seus serviços autônomos de água e esgoto.

Art. 4º Lei de iniciativa do Executivo disciplinará o Regime Jurídico Único do Servidor Público Estadual, que terá prazo de 1 (um) ano para sua aprovação, após a promulgação desta Constituição.

§ 1º. É assegurada à servidora pública estadual licença-maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias, ao servidor licença paternidade 20 (vinte) dias; à servidora pública estadual licença Maternidade com duração de 360 (trezentos e sessenta) dias, quando a criança for portadora de necessidades especiais, que necessite de cuidados especializados, e ao servidor, licença paternidade de 120 (cento e vinte) dias, nas mesmas condições. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46/2016).(Primitivo parágrafo único renumerado para §1º pela Emenda Constitucional nº 52/2017)



§ 2º Os direitos garantidos pelo parágrafo anterior serão estendidos aos Servidores Públicos que adotarem crianças portadoras de necessidades especiais com até 3 (três) ano de idade. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 52/2017).

Art. 5º Caberá às Câmaras Municipais, no prazo de 6 (seis) meses após a promulgação desta Constituição, votar as Leis Orgânicas dos respectivos Municípios, em 2 (dois) turnos de discussão e votação, respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 6º A Imprensa Oficial do Estado promoverá edição popular do texto integral da Constituição Estadual, que será posta à disposição das escolas, cartórios, sindicatos, quartéis, igrejas, universidades, bibliotecas, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para facilitar o acesso dos cidadãos ao texto constitucional roraimense e para cumprir sua finalidade pedagógica.

Art. 7º Nos 10 (dez) primeiros anos após a promulgação desta Constituição, a despesa com o pessoal ativo e inativo do Estado não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de sua receita própria.

Art. 8º Até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Constituição, a Assembleia Legislativa aprovará Lei que disporá sobre critérios de criação, fusão, incorporação e desmembramento dos atuais municípios, conforme o disposto no § 4º do art. 18 da Constituição Federal. Art. 9º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa promoverá, no período de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Constituição, os atos necessários à:

I - adoção de Regime Jurídico Único para seus servidores;

II - realização de concurso público de provas e de provas e títulos para preenchimento de todos os cargos, excetuados aqueles declarados de provimento em comissão, de natureza transitória;

III - criação das carreiras para os serviços de assessoramento Jurídico e Legislativo dos Parlamentares;

IV - criação do serviço de auditoria para o controle interno e apoio técnico às Comissões Permanentes e;

V - plano de cargos e salários do Legislativo Estadual;

Art. 10. Fica o Poder executivo autorizado a transformar o Banco do Estado de Roraima S/A – BANER em Agência de Fomento, a ser regulamentada em Lei. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 05/1997).

Art. 10 - A. O Poder Executivo tomará as providencias legais e administrativas necessárias à incorporação dos bens do Estado constantes do Art. 12 ao Patrimônio Público Estadual. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 16/2005).



Art. 10 - B. O Poder Executivo, através do órgão competente, tomará as medidas necessárias à expedição dos títulos em favor dos ocupantes das terras existentes em seu território, quando não tituladas, após a devida arrecadação; (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 16/2005).

Art. 10 - C. Os celetistas efetivos da Companhia Energética de Roraima – CERR – por ocasião de sua extinção ou federalização passarão a compor o quadro em extinção do Executivo Estadual, sendo redistribuídos de acordo com a compatibilidade laboral e a natureza do órgão da administração absorvente, com a anuência do referido empregado público. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57/2017).

§ 2º Às sub-rogações reconhecidas pela ANEEL serão dadas destinações prioritárias ao pagamento dos direitos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo sucedidas por demais patrimônios remanescentes da CERR. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57/2017).

Art. 10 - D. Lei posterior disporá sobre instituição de Agência Reguladora de Produção e Distribuição de Energia Elétrica, visando a regulação, controle e fiscalização das atividades delegadas, bem como a geração, distribuição e comercialização da energia elétrica, alternativas e renováveis no Estado de Roraima. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57/2017).

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá instituir a Agência Reguladora de Produção e Distribuição, Energia Elétrica, Alternativas e Renováveis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57/2017).

Art. 10 - E. Em caso de extinção da Companhia Energética de Roraima – CERR, ficam anistiadas as dívidas municipais contraídas através do fornecimento de energia elétrica até dezembro do ano de 2016. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57/2017).

Art. 10 - F. A operadora que passará a operar o sistema pagará aluguel pela utilização das redes elétricas municipais ou estaduais, construídas com recurso público e definidas como patrimônio municipal ou estadual até que se construa rede própria. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57/2017).

Art. 10 - G. Constitui bens estaduais às redes de transmissão de energia elétrica intermunicipais, construídas com recursos públicos estaduais ou que lhe foram repassados por acordo, convênio ou empréstimo. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57/2017).

Parágrafo único. São consideradas bens municipais as redes de distribuição de energia elétrica construídas com recursos públicos municipais ou que lhe foram repassados mediante convênio ou emendas parlamentares. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57/2017).

Art. 10 - H. Os municípios, mediante lei, instituirão, onde não houver, tarifa de iluminação pública a ser cobrada do consumidor, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica mensal de cada unidade consumidora (UC), expedida pela concessionária. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57/2017).



Parágrafo único. A concessionária, após arrecadação mensal, poderá efetuar o encontro de contas com fornecimento de energia para o município e o valor de tarifa de iluminação pública arrecadada, devolvendo a estes o saldo, se positivo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57/2017).

Art. 10 - I. O patrimônio remanescente quando da extinção ou federalização das empresas cujo capital social do Estado seja majoritário, terão como destinação prioritária o pagamento de Direitos Trabalhistas e contribuição previdenciárias dos servidores. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57/2017).

Art. 11. Ficam preservadas as concessões de transporte que, na data da promulgação desta Constituição, estejam sendo efetivadas por pessoas jurídicas de Direito privado, previsto nos contratos firmados, podendo ser prorrogados.

Art. 12. Esta Constituição será revisada após a revisão da Constituição Federal.

Art. 13. Os membros do Poder Legislativo, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Governador do Estado prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Constituição.

Art. 14. No prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Constituição, o Poder Judiciário remeterá à Assembleia Legislativa projeto propondo a Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

Art. 15. A Assembleia Legislativa, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação desta Constituição, elaborará seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 16. Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear o Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 235, inciso VIII, da Constituição Federal, até que os membros concursados do Ministério Público Estadual alcancem a garantia constitucional da vitaliciedade.

§ 2º O Projeto de Lei de que trata o presente artigo será encaminhado ao Poder Legislativo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação desta Constituição.

§ 3º Enquanto não sobrevier a legislação regulamentadora do Ministério Público de Contas, aplica-se aos seus membros e servidores a legislação vigente à época da promulgação desta Emenda. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29/2011).

§ 4º Para efeito de recondução, o primeiro mandato do Procurador-Geral de Contas conta-se a partir do primeiro provimento após sua aprovação pelo Poder Legislativo Estadual no biênio 2013/2014. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39/2014).

Art. 17. Ficam mantidas, com sua atual estrutura e competência, as serventias de notas e de registro existentes no Estado, até a promulgação do Código de Organização Judiciária Estadual.



Art. 18. Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pela Assembleia Legislativa em razão de emergência de saúde pública, o Estado adotará política fiscal e financeira voltada para o combate à pandemia. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2020).

§ 1º Fica vedada ao Poder Executivo, durante o estado de calamidade pública, a abertura de crédito suplementar e a realização de remanejamento de recursos ao Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas do Estado de Roraima. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2020).

§ 2º A vedação constante no § 1º não engloba os repasses de qualquer natureza à Secretaria de Saúde do Estado de Roraima. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2020).

§ 3º Os recursos constitucionais e legais, sujeitos à destinação obrigatória, e as emendas parlamentares individuais e coletivas não estão compreendidos na vedação do § 1º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2020).

§ 4º Em caso de necessidade, o chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, que deverá deliberar em 48 horas, solicitação de abertura de crédito suplementar e a realização de remanejamento de recursos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2020).

Art. 19. Em caso de irregularidade ou de descumprimento dos limites desta Emenda Constitucional, a Assembleia Legislativa poderá sustar, por decreto legislativo, qualquer decisão de órgão ou entidade do Poder Executivo. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2020).



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.